



**CONCLUSÃO**

Aos 07 dias do mês de Fevereiro de 2020, faço estes autos conclusos ao Juiz de Direito Francisco Borges Ferreira Neto. Eu, \_\_\_\_\_ Obedes Silva Nery - Escrivã(o) Judicial, escrevi conclusos.

**Vara: 1ª Vara Criminal**

**Processo: 0003511-13.2016.8.22.0501**

**Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)**

**Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia**

**Denunciado: Roberto Eduardo Sobrinho; Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes; Mário Jonas Freitas Guterres; Regina Maria Ribeiro Gonzaga de Melo; Eduardo Nunes de Vasconcelos; Rosemeire Bastos; Francisco Gomes de**

Vistos etc.

**I - R E L A T Ó R I O .**

O Ministério Público deste Estado denunciou: 1 - **Roberto Eduardo Sobrinho**, por infração ao disposto nos artigos 89, *caput*, da Lei 8.666/93 (1º fato); e 312, *caput*, c/c 29 e 30 todos do Código Penal (2º fato); 2 - **Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes**, por infração ao disposto nos artigos 89, *caput*, da Lei 8.666/93 (1º fato); e 312, *caput*, c/c 327, §2º, ambos do Código Penal (2º fato); 3 - **Rosemeire Bastos**, por infração ao disposto nos artigos 89, *caput*, da Lei 8.666/93 (1º fato); e 312, *caput*, c/c 327, §2º, e 29, todos do Código Penal (2º fato); 4 - **Mário Jonas Freiras Guterres**, por infração ao disposto nos artigos 89, *caput*, da Lei 8.666/93, c/c 29 do Código Penal (1º fato); 5 - **Eduardo Nunes de Vasconcelos**, por infração ao disposto nos artigos 89, *caput*, da Lei 8.666/93, c/c 29 do Código Penal (1º fato); 6 - **Regina Maria Ribeiro Gonzaga de Melo**, por infração ao disposto nos artigos 89, *caput*, da Lei 8.666/93, c/c 29 do Código Penal (1º fato); 312, *caput*, c/c 327, §2º, e 29, todos do Código Penal (2º fato); e 299, *caput* (76 vezes), c/c artigo 71, ambos do Código Penal (3º fato); 7 - **Francisco Gomes de Freitas**, por infração ao disposto nos artigos 312, *caput*, c/c artigo 327, §2º, e 29, todos do Código Penal (2º fato); e 299, *caput* (76 vezes), c/c artigo 71, ambos do Código Penal (3º fato); 8 - **Otávio Justiniano Moreno**, por infração ao disposto nos artigos 312, *caput*, c/c 327, §2º, e 29, todos do Código Penal (2º fato); e 299, *caput* (76 vezes), c/c artigo 71, ambos do Código Penal (3º fato); 9 - **Neyvando dos Santos Silva**, por infração ao disposto nos artigos 312, *caput*, c/c artigo 327, §2º; 29 e 30, todos do Código Penal (2º fato); 10 - **Edvan Sobrinho dos Santos**, por infração ao disposto nos artigos 312, *caput*, c/c 29 e 30, todos do Código Penal (2º fato); 11 - **Glaucimara Celia**, por infração ao disposto nos artigos 312, *caput*, c/c 29 e 30, todos do Código Penal (2º fato); 12 - **Lucídio José Cella**, por infração ao disposto



nos artigos 312, *caput*, c/c 29 e 30, todos do Código Penal (2º fato); 13 - **Anízio Rodrigues de Carvalho**, por infração ao disposto nos artigos 312, *caput*, c/c 29 e 30, todos do Código Penal (2º fato); e 14 - **Marcos Borges de Oliveira**, por infração ao disposto nos artigos 312, *caput*, c/c 29 e 30, todos do Código Penal (2º fato).

Os três fatos trazidos na denúncia podem ser resumidos da seguinte forma:

**Primeiro fato: Dispensa de licitação fora das hipóteses prevista em lei (art. 89, *caput*, da Lei 8.666/93).**

Consta que no dia 16 de junho de 2011 na sede da Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho, os denunciados Roberto Eduardo Sobrinho (então Prefeito Municipal) e Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes (então Secretário Municipal de Obras), agindo em coautoria e com unidade de desígnios, livres e conscientemente, dispensaram licitação fora das hipóteses previstas em lei, nos autos do processo administrativo n. 11.0086/2011-SEMOB, para a contratação de empresas para locação de horas-máquina, visando a recuperação de estradas vicinais do município, ao fundamento de ter caracterizada situação de emergência, o que, todavia, não restou comprovada a alegada urgência, nem situação que pudesse comprometer a segurança das pessoas residentes nas estradas rurais.

Para isso, contaram com o concurso dos denunciados Regina Maria Ribeiro Gonzaga, que exercia o cargo de Coordenadora Municipal de Estradas Rurais da SEMOB, Rosimeire Bastos, à época, chefe da Assessoria Técnica da SEMOB, Eduardo Nunes de Vasconcelos (Engenheiro Civil da SEMOB), e do então Procurador-Geral do Município Mário Jonas Freitas Guterres, os quais, prevalecendo-se dos cargos que ocupavam, livre e conscientemente, elaboraram o Termo de Justificativa (Regina Maria - fl. 03/06/MP- anexo I) Projeto Básico (Regina Rosimeire e Eduardo - fl. 14/20/MP- anexo I), e o parecer jurídico (Mário - fl. 87/100/MP- anexo I), embora soubessem que tais documentos apenas dariam aparência de legalidade à dispensa de licitação.

Segundo a inicial, a dispensa de licitação já estava previamente acertada, haja vista que a desídia de Roberto Sobrinho e Raimundo Marcelo em recuperar as estradas rurais do município ao longo dos anos era evidente e, diante disso, não se mostrava razoável dispensar licitação orçada em R\$ 4.810.055,00 (quatro milhões, oitocentos e dez mil e



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**Porto Velho - Fórum Geral**

Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, 76.801-235

e-mail:

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

cinquenta e cinco reais), pois restou constatado que à época da contratação, nem de longe se tinha situação emergencial. Tanto não havia, que os denunciados, além de dispensar o certame licitatório, desviaram o dinheiro público em benefício das empresas contratadas sem a devida contraprestação. Aliás, em que pese os denunciados Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes e Regina Maria Ribeiro terem declarado e reconhecido a falta de manutenção periódica das estradas rurais do município, firmaram o Termo de Justificativa, visando dar ares de legalidade à dispensa do certame licitatório, indicando no respectivo Termo, inclusive, as empresas que seriam beneficiadas (contratadas, o que se deu em face das empresas M & E Construtora e Terraplanagem Ltda., RONDONAR Construtora de Obras Ltda., e ENGEPAV Engenharia e Comércio Ltda.), sob a justificativa de que eram detentoras de registro de preços do ano de 2007 (RP n. 005/2007 –pregão presencial n. 007/2007 e RP n. 008/2007 – pregão presencial) e 2010 (Pregão 040/2010).

O prazo para a realização dos serviços de recuperação de todas as 61 (sessenta e uma) linhas rurais foi fixado em 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da assinatura do contrato. Ocorreu, porém, que após 22 (vinte e dois) dias do período da suposta execução, as empresas contratadas tiveram seus contratos rescindidos para que fossem realizadas novas contratações que, curiosamente, contemplavam a empresa M & E Construtora e Terraplanagem Ltda., de propriedade do denunciado Neyvando dos Santos Silva, embora este ocupe o cargo de Auditor Fiscal da Prefeitura do Município de Porto Velho/RO, sem prejuízo dos pagamentos realizados em função de supostos serviços prestados no período de 16.06 a 11.07.2011 (22 dias), pelo que as empresas receberam R\$ 72.993,06 (ENGEPAV), R\$ 121.960,00 (RONDONAR) e R\$ 1.000.734,40 (M & E), totalizando R\$ 1.258.327,46.

Destaca que logo após as aludidas rescisões os denunciados Rosemeire Bastos (então Assessora Técnica da SEMOB) e o então Secretário Municipal de Obras declararam haver a disponibilidade de R\$ 4.810.055,00 (quatro milhões, oitocentos e dez mil e cinquenta e cinco reais), embora tenham sido eles que tiveram participação direta e pessoal, para tornar possível a dispensa ilegal de licitação, em que coube à denunciada Rosemeire a formal juntada e numeração de todos os documentos que compõem o processo administrativo, o acompanhamento do seu trâmite na SEMPLA para a reserva orçamentária, quando solicitou vista dos autos (na contramão do fluxo pelas vias normais), quando o feito deveria seguir à Procuradoria-Geral, conforme despacho à fl. 86/MP – anexo



I.

Destaca, ainda, para que os denunciados Roberto Sobrinho e Raimundo Marcelo conseguissem atingir o objetivo pretendido, contaram com o indispensável concurso do então Procurador-Geral do Município, o denunciado Mário Jonas, o qual, de forma livre anuiu aos desígnios dos demais denunciados ao emitir o parecer n. 04/GAB/PGM/2011 para a dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei, pois tinha pleno conhecimento de que a situação invocada, emergência, estava descoberta de fundamentos fáticos e jurídicos.

Depois de ratificada a dispensa de licitação pelos denunciados Rosemeire Bastos e Raimundo Marcelo, o processo foi empenhado por este último, cabendo à primeira, como foi dito, a formal regularização do processo e o acompanhamento do trâmite, o que culminou com a assinatura dos contratos no dia 16 de junho de 2011, firmados por Roberto Sobrinho e Raimundo Marcelo, o que ocorreu em apenas 14 (catorze) dias após o início da tramitação do processo.

**Segundo fato: Peculato (art. 312 do Código Penal).**

Em resumo, consta que no dia 18 de julho de 2011, o denunciado **Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes**, então Secretário Municipal de Obras de Porto Velho/RO, no uso do poder de ordenar despesas, determinou o pagamento dos serviços, sem a respectiva contraprestação às empresas M & E Construtora e Terraplanagem Ltda. (R\$ 1.000,734,40), RONDONMAR Construtora de Obras Ltda. (R\$ 184.600,00), e ENGEPAV – Engenharia e Comércio Ltda. (R\$ 72.993,06), contratadas mediante dispensa de licitação nos autos do processo administrativo n. 11.0086/2011-SEMOB, o que resultou no desvio de dinheiro público no importe de R\$ 1.258.327,46.

Segundo a denúncia, para a consecução dos desvios, o denunciado Raimundo Marcelo contou com o concurso dos denunciados **Roberto Sobrinho** (então prefeito), dos servidores públicos municipais **Regina Maria Ribeiro Gonzaga** (Coordenadora Municipal de Estradas Rurais – SEMOB), **Francisco Gomes de Freitas** (Chefe da Divisão de Engenharia – SEMOB), **Otávio Justiniano Moreno** (Chefe da Divisão de Acompanhamento de Obras – SEMOB) e **Rosemeire Bastos** (Chefe da Assessoria Técnica – SEMOB), os quais, com o mesmo propósito, agindo com vontade livre e



consciente de lesar o erário municipal, concorreram para a prática do crime que culminou com o desvio de dinheiro público em proveito dos denunciados Neyvando dos Santos Silva e Edvan Sobrinho dos Santos (o primeiro, proprietário de fato, e o segundo, laranja da empresa M & E Construtora e Terraplanagem Ltda.); Glaucimara Cella, Lucídio Cella e Anízio Rodrigues de Carvalho (os dois primeiros proprietários e o terceiro representante legal da empresa RNDOMAR Construtora de Obras Ltda.); e Marcos Borges (proprietário da empresa ENGEPAV – Engenharia e Comércio Ltda.).

Para os desvios, os infratores deram ensejo ao procedimento de dispensa de licitação iniciado no dia 30 de maio de 2011, quando Raimundo Marcelo e Regina Maria elaboraram o Termo de Justificativa, a partir do qual instauraram o processo administrativo n. 11.0086/2011-SEMOB. Na mesma data, foi elaborado o Projeto Básico firmado pelos denunciados Raimundo, Regina, Eduardo Nunes (Engenheiro Civil) e Rosimeire Bastos (Chefe da Assessoria Técnica – SEMOB), o qual foi juntado ao processo, assim como ofícios destinados ao testa-de-ferro do acusado Neyvando (o denunciado Edvan), a Anízio Rodrigues e a Marcos Borges, proprietários das empresas selecionadas à contratação.

Consta que por determinação do então prefeito Roberto Sobrinho foram elaborados os contratos firmados no dia 16 de junho de 2011, na Sede da procuradoria-Geral do município, como também se constitui a confissão de fiscalização e recebimento dos serviços, composta pelos denunciados Regina Maria, Francisco Gomes e Otávio Justiniano, os quais findaram por atestar falsamente a prestação dos serviços contratados àquelas empresas, cujo início da prestação teria ocorrido no mesmo dia da assinatura dos contratos (16-06-2011), alcançando os seguintes valores: para a empresa ENGEPAV – R\$ 121.960,00; para a empresa RNDOMAR – R\$ 737.070,00; e para a empresa M & M – R\$ 3.951.025,00, totalizando a quantia de R\$ 4.810,055,00.

Muito embora as empresas tenham sido contratadas com prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a realização dos serviços, após 22 (vinte e dois) dias, os denunciados Regina Maria, Francisco Gomes e Otávio Justiniano, em que pese cientes de que as empresas não haviam prestado serviço algum, elaboraram e firmaram falsos relatórios de atividades mensais, como também certificaram notas fiscais emitidas pelas referidas empresas, visando dar aparência de legalidade ao desvio em favor das contratadas, as quais receberam por supostos serviços prestados no período de 16.06 a 11.07.2011 valores no importe de R\$ 72.993,06 (ENGEPAV), R\$ 121.960,00 (RNDOMAR) e R\$



1.000.734,40 (M & E), totalizando R\$ 1.258.327,46.

Segundo a denúncia, a prova testemunhal confirmou que nenhum serviço de recuperação das estradas foi prestado pelos denunciados no período e 16.06 a 11.07.2011, mas sim em outros períodos, quando fizeram *tapa-buraco* em razão de outras contratações realizadas pela municipalidade. Além disso, são fartos os indícios da falsidade das informações contidas no relatório diante da demonstração de que máquinas e veículos nele citados nunca foram utilizados na recuperação das referidas estradas. A título de exemplificação, tem-se que os denunciados atestaram que naquele período foram locadas horas-máquinas das empresas contratadas, sendo que para a recuperação da Linha Belo Horizonte (estrada do Linhão) consistente em 2 (dois) caminhões pipa, 3 (três) caçambas, 1 (uma) motoniveladora e 1 (um) rolo compactador. Todavia, quando inquerido, o denunciado Francisco Gomes confessou que não foram realizados serviços naquela localidade, o que se mostra em sintonia com as declarações dos proprietários de alguns dos veículos mencionados, os quais informaram que tais veículos não foram utilizados na execução dos serviços mencionados no relatório de atividade firmado pelos denunciados Regina, Otávio e Francisco.

Todavia, para a concretização da prática delituosa, graças ao imprescindível concurso criminoso do ex-prefeito Roberto Sobrinho, que firmou os contratos no dia 16-06-2011, e mesmo sabendo que os serviços não foram executados, no dia 02.08.2011, promoveu a rescisão, de forma amigável dos contratos firmados com as empresas M & E Construtora e Terraplanagem Ltda., RNDOMAR Construtora de Obras Ltda., e ENGEPAV – Engenharia e Comércio Ltda., após 22 (vinte e dois) dias de vigência, sem comprovação de eventual execução de serviços neste curto período, ou seja, sem qualquer contraprestação por parte dos beneficiados do dinheiro desviado, quais sejam: os denunciados Neyvando e Edvan (empresa M & E), Anízio Rodrigues (representante da empresa RNDOMAR), Glaucimara e Lucídio Cella (proprietários de empresa RNDOMAR) e Marcos Borges (proprietário da empresa ENGEPAV), os quais, conseqüentemente, se deram por satisfeitos com as rescisão dos contratos realizadas pelo então Prefeito. Assim, deve-se o registro de que o ex-prefeito Roberto Sobrinho, chefe imediato de Raimundo Marcelo (Secretário da SEMOB), também concorreu para os desvios de dinheiro público, uma vez que tinha ciência dos fatos e rescindiu os contratos sem ao menos cobrar o cumprimento das obrigações contratadas, além de não ter tomado



qualquer providência no sentido de fazer cessar as ilegalidades em curso, em que pese a comprovação de que pelo menos 2 (duas) vezes por mês ele se reunia com os auxiliares, dentre eles, Raimundo e Regina, na sede da SEMOB e, segundo o denunciado Eduardo Nunes de Vasconcelos, nestas reuniões o então prefeito eximia-se da responsabilidade pela manutenção das estradas rurais, afirmando que a atribuição era do Governo do Estado de Rondônia e não do município de Porto Velho.

**Terceiro fato: Falsidade Ideológica (art. 299 do Código Penal).**

Narra a inicial que no dia 18 de julho de 2011, na Secretaria Municipal de Obras – SEMOB, da Prefeitura do Município de Porto Velho/RO, os denunciados **Regina Maria Ribeiro Gonzaga** (Coordenadora Municipal de Estradas Rurais – SEMOB), **Francisco Gomes de Freitas** (Chefe da Divisão de Engenharia – SEMOB) e **Otávio Justiniano Moreno** (Chefe da Divisão de Acompanhamento de Obras – SEMOB), prevalecendo-se de seus cargos, em unidade de desígnios e conjugação de esforços, visando alterar a verdade dos fatos juridicamente relevante (serviços de recuperação de estradas rurais não executados), inseriram declarações falsas, diversas das que deveriam constar nos relatórios de atividades mensal (fls. 131/141, 148/206 e 216/220 – MP, do anexo I), bem como certificaram as notas fiscais acostadas no Anexo I MP, às fls. 142v, 207v, 221v, atestando falsamente a realização de serviços que foram contratados, mas não executados. Isto se deu quando os denunciados Regina, Otávio e Francisco elaboraram 73 (setenta e três) falsos relatórios de atividade mensal atestando informações que não correspondiam à realidade, bem como certificaram no verso de 3 (três) notas fiscais de serviços, os quais não foram prestados, totalizando 76 (setenta e seis) declarações falsas.

Apurou-se que para cada veículo supostamente colocado à disposição da Prefeitura, os denunciados emitiram um relatório mensal constando que o mesmo teria sido utilizado em trabalho ocorrido no período de 16.06 a 11.07.2011, e assim sucessivamente, até atingir a quantidade de horas contratadas com cada uma das empresas (RONDOMA, M & E, e ENGPAV). Após, juntaram as notas fiscais emitidas por cada uma das empresas, com a descrição do total de horas trabalhadas (fictícias), as quais foram atestadas no verso, como se os serviços tivessem sido realizados. Certos da impunidade, os denunciados nem mesmo atentaram aos detalhes na elaboração dos falsos relatórios de prestação de serviços, haja vista que sequer preocuparam-se em trocar os nomes dos fiscais das obras, o que evidenciou que para os serviços realizados no mesmo dia, hora e



local, consta a supervisão do mesmo fiscal (apontador), o que seria humanamente impossível, uma vez que não poderia estar simultaneamente em várias Linhas Rurais ao mesmo tempo.

Isso, aliás, também foi demonstrado pelos depoimentos de testemunhas colhidos no curso das investigações, bem como pela confissão dos denunciados Francisco e Otávio, confirmando a não execução dos serviços decorrentes dos contratos objeto da investigação, o que permite inferir que, em união de esforços, inseriram declarações falsas, diversas das que deveriam ser escritas nos relatórios de atividades mensal e assim agindo criaram documentos ideologicamente falsos.

Notificados na forma do artigo 514 do Código de Processo Penal, os denunciados apresentaram resposta preliminar: Mário Jonas (fls. 900/918); Rosemeire Bastos (fls. 926/961); Eduardo Nunes de Vasconcelos (fls. 962/999); Neyvando dos Santos Silva (fls. 1000/1010); Raimundo Marcelo (fls. 1018/1045); Marcos Borges (fls. 1046/1049); Francisco Gomes (fls. 1056/1060); e Roberto Eduardo (1081/1086).

Com apoio na manifestação do Ministério Público (fls. 1088/1099), as arguições, feitas em preliminar, foram afastadas, bem como recebida a denúncia nos termos da decisão prolatada às fls. 1100/1101.

Citados, os acusados apresentaram resposta escrita à acusação: Roberto Eduardo (fls. 1113/1118); Marcos Borges (fls. 1124/1127); Rosemeire Bastos (fls. 1128/1165); Eduardo Nunes de Vasconcelos (fls. 116/1191); Neyvando dos Santos (fls. 1192/1213); Lucídio Cella, Glaucimara Cella e Anízio Rodrigues (fls. 1216/1233); Raimundo Marcelo (fls. 1238/1266); Regina Maria (fls. 1272/1275); Edvan Sobrinho (fls. 1279/1808); Mário Jonas (fls. 1809/1827); Otávio Justiniano (fl. 1829); Francisco Gomes (fl. 1836/1838).

Saneado o processo nos termos da decisão de fls. 1850/1851, se deu início à instrução criminal.

Em Juízo foram inquiridas as testemunhas João Batista Miller (fl. 1892), Márcio Domingos, José do Nascimento, Rui Flávio, Marcos Aurélio, Edmilton, Sebastião Assef, Sérgio Pacífico, Maria do Rosário de Souza, Jeferson de Souza, Pedro Beltran, José Milton Machado (v. mídia audiovisual gravada à fl. 1916), Airton, Edison, Célio, Mariene, Francisco Lima, Wilson, Ludson, Gilton, bem como interrogados os acusados Roberto Eduardo,





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**Porto Velho - Fórum Geral**

Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, 76.801-235

e-mail:

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

Raimundo Marcelo, Mário Jonas (v. mídia audiovisual gravada, acostada à fl. 1946). Os acusados Regina Maria, Eduardo Nunes, Rosemeire Bastos, Francisco Gomes, Otávio Justiniano, Neyvando dos Santos, Edvan Sobrinho, Glaucimara Cella, foram interrogados na solenidade ocorrida no dia 25.04.2019 (v. mídia audiovisual gravada, acostada à fl. 1958). Já os acusados Marcos Borges e Lucídio Cella foram interrogados conforme mídias audiovisuais gravadas, acostadas às fls. 1972 e 1975.

A Defesa dos acusados Edvan Sobrinho dos Santos e Neyvando, em suma, alegando ausência dos elementos configuradores do crime e do elemento subjetivo do tipo penal a eles imputado (CP, art. 312), ou seja, o dolo específico, pede para ambos a absolvição, com apoio no disposto nos incisos IV e VII do artigo 386 do Código de Processo Penal (fls. 2112/2232 e 2233/2249).

Para os acusados Lucídio José Cella, Glaucimara Cella e Anízio Rodrigues Carvalho, em preliminar, a Defesa arguiu a inépcia da denúncia, ilegitimidade passiva em relação ao acusado Anízio e, no mérito, pede a absolvição de todos eles, em suma, alegando que não concorreram para a prática do crime (fls. 2250/2268).

A Defesa de Roberto Eduardo Sobrinho, pede a absolvição da imputação quanto ao delito previsto no artigo 89, *caput*, da Lei 8.666/93, uma vez que não há prova da responsabilização do então prefeito para os vícios operados na referida dispensa de licitação. Quanto a imputação prevista no artigo 312, *caput*, do Código Penal, pede a absolvição, uma vez que a conduta a ele imputada não constitui infração penal (fls. 2269/2275).

Para a acusada Regina Maria Ribeiro Gonzaga de Melo, para o delito previsto no artigo 89, *caput*, da Lei 8.666/93, pede a absolvição, alegando não constituir o fato infração penal, bem como por não existir prova suficiente para a condenação. Já para os delitos previstos nos artigos 299 e 312, ambos do Código Penal, pede a absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, em caso de condenação, pede a aplicação do princípio da consunção, reconhecendo-se a absorção do delito de falsidade ideológica pelo delito de peculato (fls. 2276/2348).

Depois de arguir, em preliminar a inépcia da denúncia e falta de justa causa para a



ação penal contra ela, no mérito, a Defesa de Rosemeire Bastos pede a absolvição por entender atípica a sua conduta, bem como por inexistir prova suficiente para a condenação. Em caso de condenação, pede a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (fls. 2351/2359).

Por seu Defensor, Eduardo Nunes de Vasconcelos alega a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa para o exercício da ação penal e, no mérito, pede a absolvição, seja pela atipicidade da conduta, seja pelo fato de não ter concorrido para a infração penal, ou pelo fato de inexistir prova suficiente para a condenação (fls. 2360/2393).

Os Defensores dos acusados Marcos Borges de Oliveira e Otávio Justiniano Moreno pedem a absolvição de ambos, alegando inexistir provas suficientes para a condenação (2395/2402 e 2403/2411).

Em favor do acusado Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes, em suma, a Defesa pede a absolvição, alegando que não restou configurada a conduta típica com relação ao delito previsto no artigo 89, da Lei 8.666/93, bem como a ausência de prova quanto ao delito previsto no artigo 312, *caput*, do Código Penal (2412/2424).

Para o acusado Mário Jonas Freitas Guterres pede a absolvição ao fundamento de que restou provado que ele não concorreu para a infração penal (fls. 2430/2448).

Por fim, para o acusado Francisco Gomes de Freitas a Defesa pede a absolvição por inexistir prova suficiente para a condenação (2249/2266).

É o relatório.

DECIDO.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

**II. 1 – Questões deduzidas, em 'preliminar', pelos Defensores dos acusados Lucídio, Glaucimara (inépcia da denúncia), Anízio (inépcia da denúncia e ilegitimidade passiva), Eduardo e Rosemeire (inépcia da denúncia e falta de justa causa). Rejeição.**



É imperioso destacar que a questão preliminar referente a inépcia da denúncia, arguidas pelos Defensores dos acusados acima destacados, já foi analisada quando da prolação da decisão de fls. 1850/1851, realçando que a inicial acusatória descreve, ainda que minimamente, condutas em tese típicas, individualizando-as de forma a proporcionar aos denunciados, com eficácia, o exercício do contraditório e da ampla defesa diante das imputações de que teriam, de alguma forma, concorrido para as irregularidades listadas em processo supostamente irregular de dispensa de certame licitação, desvios de recursos do erário municipal em proveito próprio ou de outrem, ou para as falsidades apontadas quanto à certificação de serviços não realizados, o que se constituiu em lastro probatório suficiente para a deflagração da ação penal.

A arguição de ilegitimidade passiva alegada pelo acusado Anízio, do mesmo modo, não merece acolhida, uma vez que, segundo consta, na condição de representante legal da empresa RONDONAR firmou o contrato de prestação de serviços de hora-máquina, assim como o respectivo Termo de Rescisão, do qual decorre, em tese, ações delituosas descritas na inicial, o que se mostra suficiente para lhe conferir legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação penal.

As demais alegações refutam os elementos de caráter probatório, referindo-se, portanto, às questões de fundo, as quais serão examinadas a seguir, nos itens específicos.

## **II. 2 – Mérito**

### **II. 2.1 – Do crime previsto no artigo 89, *caput*, da Lei 8.666/93 – Dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei.**

O fato em referência foi imputado aos acusados Roberto Eduardo Sobrinho, Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes, Rosemeire Bastos, Mário Jonas Freitas Guterres, Eduardo Nunes Vasconcelos e Regina Maria Ribeiro Gonzaga.

Em apertada síntese, a denúncia refere que no dia 16 de junho de 2011, os denunciados Roberto Eduardo Sobrinho (então Prefeito Municipal) e Raimundo Marcelo



Ferreira Fernandes (então Secretário Municipal de Obras), agindo em coautoria e unidade de desígnios, livres e conscientemente, dispensaram licitação fora das hipóteses previstas em lei nos autos do processo administrativo n. 11.0086/2011-SEMOB, visando contratar com as empresas selecionadas a locação de máquinas, veículos e equipamentos pesados, os quais seriam utilizados na recuperação de estradas vicinais do município, sob a alegação de estar caracterizada situação de emergência.

Para isso, Roberto e Raimundo Marcelo teriam contado com o concurso dos denunciados Regina Maria Ribeiro Gonzaga, que juntamente com este último promoveu a instauração do Processo Administrativo n. 11.0086/2011/SEMOB, em que ambos elaboraram e firmaram o Termo de Justificativa para a dispensa do certame licitatório; Eduardo Nunes Vasconcelos e Rosemeire Bastos, que juntamente com Raimundo Marcelo e Regina Maria elaboraram e firmaram o Projeto Básico, no qual indicaram como alvos da contratação direta (item 3) para a prestação de serviços de locação de máquinas e equipamentos as empresas Rondomar, ENGEPAV e M & E.

Consta, ainda que Rosemeire Bastos, no exercício da função de Chefe da Assessoria Técnica da SEMOB concorreu para a infração penal ao realizar o destaque provisional, dizendo que havia disponibilidade dos recursos orçamentários para suportar a contratação no importe de R\$ 4.810.055,00 (quatro milhões, oitocentos e dez mil e cinquenta e cinco reais), como também lhe é atribuída a preparação e agilização dos atos administrativos para a formalização do processo, visando tornar possível a dispensa ilegal de licitação.

Além desses, o acusado Mário Jonas teria concorrido para o crime devido ter firmado o parecer jurídico favorável à dispensa de licitação, sem o qual os denunciados não teriam conseguido consumir a ação delituosa.

A materialidade delitiva apoia-se na cópia do Processo Administrativo n. 11.0086/2011/SEMOB (Anexo I, volumes I e II), no qual consta o Termo de Justificativa, Projeto Básico, Parecer n. 04/GAB/PGM/2011, autorizativo da dispensa de licitação, e cópia dos Contratos de Locação de Veículos celebrados pela Prefeitura Municipal de Porto Velho com as empresas ENGEPAV Engenharia e Comércio Ltda., Rondomar Construtora de Obras Ltda., e M & E Construtora e Terraplanagem Ltda.



A respeito da contratação emergencial mediante a dispensa de licitação, os acusados se escusaram, em suma, dizendo o seguinte:

O acusado **Roberto Eduardo Sobrinho**, lembrou que foram os fatos descritos na peça acusatória que deram ensejo ao seu afastamento da Prefeitura de Porto Velho no dia 06.12.2012, por ordem judicial, depois de ter sido prefeito ao longo de 8 (oito) anos, segundo ele, *por ter rescindido um contrato sem motivo*. Realçou que os atos por ele firmados no processo administrativo em questão são inerentes à função, ou seja, *atos de Prefeito*, resumidos na assinatura dos contratos decorrentes da dispensa de licitação que o fez depois do processo tramitar pelos diversos Órgãos da Prefeitura, como também firmou os Termos rescisórios relativos àqueles contratos, que também foram objeto de procedimento formal.

Ao justificar a necessidade da contratação em caráter emergencial, ocorrida no ano de 2011, fez referência a fato circunstancial, relatando que em maio de 2010 a Prefeitura havia iniciado um processo licitatório visando contratar horas-máquinas efetivo, definitivo, não emergencial. No entanto, depois de concluída a primeira fase do certame, Vereadores deste município, capitaneados pelo Vereador Hermínio, informaram a Prefeitura quanto a ocorrência de fraude na referida licitação, o que o levou a suspender o procedimento licitatório, ao mesmo tempo em que determinou que fosse feita uma auditoria pela Controladoria e pela Procuradoria. Ao término da auditoria os técnicos dos referidos órgãos identificaram a possibilidade de ocorrência de eventual conluio entre os concorrentes no curso da segunda fase da licitação. Em consequência, disse que ordenou o cancelamento desta segunda fase da licitação e encaminhou o resultado da auditoria ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público para que as eventuais irregularidades fossem apuradas. No entanto, segundo o acusado, o Ministério Público arquivou a representação sem apurar as denúncias que lá estavam.

Posteriormente, segundo Roberto Sobrinho, o Vereador Hermínio Coelho esteve no Ministério Público onde pegou a cópia da auditoria realizada pela própria Prefeitura e a usou como peça de acusação de irregularidades. Daí sim, o Ministério Público apurou e gerou *isso daqui* (esta ação penal), ou seja, as apurações se deram com base na auditoria feita



pela prefeitura.

Nesta linha, o acusado Roberto Sobrinho reforça que, ainda no ano de 2010, havia uma licitação que foi suspensa por ele, porém, pretendia começar tudo de novo. Todavia, segundo declarou, sobreveio a ordem do Tribunal de Contas do Estado, por meio do Conselheiro Wilber, dizendo: *“Para tudo. Vamos analisar se aquilo que você cancelou está valendo ou não”*. No entanto, somente depois de um ano, em julho de 2011, quase agosto, o Conselheiro Wilber prolatou decisão no sentido de que *“a decisão do prefeito em anular a licitação não vale. Vale a licitação. Então podem contratar as máquinas”*.

Desse modo, acrescentou que a contratação em caráter emergencial somente foi feita porque o processo para contratação definitiva estava suspenso pelo Tribunal de Contas. Além disso, lembrou que nos contratos emergenciais, na sua cláusula 17ª, prevê que quando concluída a licitação definitiva tais contratos deveriam ser rescindidos. Não obstante, o Ministério Público o acusou pelo fato de ter rescindido os contratos emergenciais sem motivo, quando se sabe que isto se deu em face da liberação da licitação que havia sido suspensa pelo TCE, proporcionando as contratações em caráter efetivo. Ou seja, segundo o acusado, *“não é que acabou a emergência, é que a forma de tratar os problemas das estradas em função do inverno, não seria mais tratada como questão emergencial, porque o TCE liberou a licitação definitiva”*. Então, foram feitos os cancelamentos (rescisões) e se deu a continuidade aos serviços com contratação oficial por decisão do Conselheiro Wilber. Portanto, a rescisão destes contratos se deu em virtude da liberação, depois de um ano, pelo Conselheiro Wilber, da licitação anterior.

Diante disso, considera que grave fatos não noticiados na denúncia, haja vista que prenderam pessoas, lhe afastaram da Prefeitura sob o argumento de que ele havia facilitado a contratação de máquinas no certame para contratação definitiva. No entanto, reafirma que não foi ele quem contratou. Disse que, na verdade, ele havia cancelado a licitação devido a notícia de que havia indícios de conluio, conforme relatório de Auditoria que lhe foi apresentado, o qual encaminhou ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas. E, quanto ao ponto, emendou: *“o TCE/RO cancelou a minha decisão e colocou as máquinas para trabalhar, e eu é que fui acusado de ter colocado as máquinas para trabalhar; e me afastaram da Prefeitura. Isso foi feito pelo Ministério Público”*.



Ainda a respeito da contratação emergencial, acrescentou que o seu papel foi assinar os contratos depois do processo tramitar pela Procuradoria-Geral, Controladoria, Secretarias municipais e seus técnicos. Além disso, reforçou que, no caso, a contratação era necessária, uma vez que a licitação definitiva estava travada há mais de um ano no TCE e eles não tinham como atender a população, que vinha sendo assistida com algum contrato anterior, com os poucos recursos que dispunham, sem olvidar que no período de inverno tudo é muito complicado em Porto Velho, pois tudo é destruído neste período, provocando buraqueira na cidade e na zona rural.

Às indagações do Ministério Público, lembrou que a opção pela dispensa de licitação se deu porque, à época, as circunstâncias indicavam a situação de emergencialidade, que resultou na contratação de empresas, sobre as quais não saberia dizer de que forma foram escolhidas.

Aduziu que neste contexto a manutenção do transporte escolar em todas as linhas era uma das grandes demandas da população, motivo de pressão sobre a SEMOB para que se garantisse a manutenção das estradas e as escolas rurais, dando condições de trafegabilidade aos ônibus. Então, considerando que as escolas funcionavam, havia o transporte escolar, sendo necessário a manutenção e, sem isto, mais de dez mil crianças ficariam sem acesso às escolas rurais.

Somando às justificativas para as contratações, repisou que à época havia um Pregão em andamento que havia sido suspenso pelo TCE há mais de um ano, sendo, por isso, necessário promover as contratações por meio de contrato emergencial, para fossem feitos os trabalhos da prefeitura, em que pese não soubesse dizer de que forma isto se deu, uma vez que *“isso aí tramitou pela Prefeitura, foi feito Projeto Básico, passou pela Procuradoria, e aí tem todo esse procedimento, de modo que as pessoas que fizeram isso é que têm mais condições de detalhar tais informações.* Na ocasião disse não se recordar se as empresas contratadas emergencialmente estavam contempladas no Pregão Presencial 040/2010 (suspenso pelo TCE), embora acredite que, com certeza, elas devem ter participado do certame.



Aduziu que quando dos contratos emergenciais havia uma Cláusula, já referida, visando proteger a Prefeitura, no sentido de deixar evidente que não se estava fazendo contratações emergenciais para burlar o processo licitatório, pois previa que *“concluída a segunda fase de licitação do Pregão definitivo, cessariam os emergenciais”*. Assim, em razão do referido preceito os contratos foram rescindidos diante da notícia da liberação do Pregão pelo TCE/RO, sobrevindo os contratos definitivos firmados de acordo com a decisão do Tribunal de Contas.

Para isso, rememorou que no curso em que o Pregão ficou suspenso, por várias vezes a Prefeitura, por seu intermédio inclusive, esteve no TCE/RO para pleitear a liberação daquele processo de contratação, ou então que concluíssem pela anulação do feito para que se pudesse começar tudo de novo, sem problemas. Segundo ele, Roberto, o que não dava era ficar um ano com o contrato de máquinas paralisado, pois máquinas paralisadas na cidade significava o caos. *“Não era como ter problemas numa praça, o problema era ter milhares de pessoas sem os serviços prestados pela prefeitura”*. Neste cenário, disse nas várias vezes que estiveram com o Relator (Wilber) e com outros Conselheiros, os pedidos visavam a celeridade da decisão, apenas isso, não para pedir aprovação, pois ele mesmo havia cancelado a segunda fase da licitação. Em outras palavras, disse que objetivavam apenas obter a definição de como fazer (a contratação definitiva), porque *“um prefeito não pode ficar sem máquinas, principalmente no período de inverno, ou na entrada de um período de inverno”*. Todavia, ao final, o Conselheiro disse que era para valer, liberando o processo de contratação definitivo.

Neste passo, referindo-se à liberação do procedimento até então suspenso pelo Tribunal de Contas, lembrou que como os contratos emergenciais já previam a cláusula rescisória condicionada à liberação do Pregão definitivo, os referidos contratos foram rescindidos conforme termos firmados por ele. Esclareceu, ainda, que o seu papel nisso tudo foi assinar os contratos emergenciais, bem como os termos de rescisão de todos eles, só isso. Não há que se falar que ele realizou pagamentos, não há que se falar que ele recebeu documentos, nem que foi em campo, ou mandou fazer planilhas erradas, nada disso. Disse que não entende o porquê de ele figurar no polo passivo deste processo, acreditando que foi acusado apenas por ser o Prefeito, não por ter feito alguma coisa, haja vista que apenas assinou contratos, nada além disso.





Ao ser interrogado em Juízo, o acusado **Raimundo Marcelo Ferreira**, antes de adentrar na questão da dispensa de licitação, entendeu importante recordar que a Prefeitura, no dia 20 de maio de 2010, havia publicado o Edital do Pregão, por meio do Sistema de Registro de Preços n.040. Todavia, no dia 08 de junho de 2010 o processo foi encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para análise, onde ficou suspenso por mais de um ano, sendo somente homologado pela Corte no dia 29 de junho de 2011. Com isso, a prefeitura publicou o resultado final do Pregão no dia 04 de julho de 2011. Portanto, segundo entende, a contratação emergencial se mostrou como a única alternativa que tinham à época para trabalhar nas estradas rurais do município de Porto Velho, ainda mais porque os contratos anteriores haviam vencido, ou seja, quando da publicação o Edital do Pregão haviam contratos em andamento, os quais venceram no curso do período em que o Pregão esteve sob análise no TCE. No entanto, o que acontecia na época? – Ocorria que as SEMOB, SEMAGRIC e SEMUSB, individualmente, tinham os seus contratos de horas-máquina. Então, por questão de estratégia, optaram por um Sistema de Registro de Preços comum para estas secretarias, no sentido de que as máquinas locadas fossem utilizadas à medida da necessidade de cada uma delas. No entanto, a contratação em caráter emergencial se deu devido à suspensão do referido Pregão. Em outras palavras, a contratação emergencial foi última e a única alternativa e, segundo Raimundo, se deu sob a orientação da SEMAD, contando com parecer favorável da Procuradoria-Geral do Município, conforme foi explanado pela Procuradora/testemunha Maria do Rosário em juízo.

Raimundo Marcelo disse que é importante observar que quando optaram pela contratação com dispensa de licitação em 2011, em face do processo de licitação estar sob análise do TCE/RO, a escolha das empresas para a prestação dos serviços se deu dentre aquelas que já atuavam junto à Prefeitura, bem como porque concordaram em operar e executar os serviços com preços praticados no Registro de Preços de 2007, do qual eram detentoras. Além disso, os contratos emergenciais com prazo de execução de 180 (cento e oitenta) dias previam que assim que fosse liberado o processo pelo TCE/RO, bem como fosse publicado o resultado do Pregão pela Prefeitura, automaticamente aqueles contratos emergenciais deveriam ser encerrados.



Raimundo destacou que a execução parcial dos contratos emergenciais, diferente do que realizou o Ministério Público na denúncia, não se deu em 22 dias, haja vista que o período entre 16 de junho a 11 de julho de julho de 2011 se refere a primeira medição, com os pagamentos correspondentes. Porém, os atos de rescisão dos referidos contratos ocorreram no dia 2 de agosto de 2011, 19 dias a mais de vigência e execução depois da primeira medição, ou seja, foram 41 dias de execução dos contratos emergenciais.

Ponderou que a situação de emergência não cessou com a rescisão dos contratos, tendo em conta que as circunstâncias eram as mesmas. O que mudou foi que, em face da liberação do Pregão pelo TCE/RO, se deu a publicação do resultado final do Pregão com o Sistema de Registro de Preços n. 040, fato este que, automaticamente remeteu ao cumprimento da cláusula que determinava a rescisão dos contratos emergenciais, porque não havia mais razão de ser.

Ao refutar a acusação o acusado **Mário Jonas** observou que à época o município era guiado por um Planejamento Estratégico que possibilitava aos gestores saber o que acontecia no âmbito da Administração. No que concerne a contratação/locação de máquinas, veículos e equipamentos, lembrou que estava em vigor um contrato desta natureza firmado em 2007, porém, próximo do encerramento. Diante disso, um ano antes do encerramento do mencionado contrato, a Prefeitura abriu uma nova licitação, o Pregão n. 040/2010. No entanto, no curso do procedimento, um grupo de empresários, insatisfeitos com a derrota no certame, levantou suspeitas de que o grupo vencedor havia fraudado a licitação e, por conta disso, por determinação superior, o processo foi enviado à Procuradoria para reanálise, oportunidade que se verificou que os preços ofertados pelas concorrentes estavam muito próximos, o que foi tido como indício de fraude.

Assim, diante da suspeita, a Procuradoria orientou o Prefeito a promover a anulação da fase externa da licitação daquele Pregão 040/2010 que, como disse, substituiria a licitação anterior, dando seguimento à contratação de horas-máquinas. Quando o Administrador fez isso (anulação da fase externa) o grupo que havia vencido reagiu e foi ao Tribunal de Contas para dizer que a Prefeitura havia feito aquilo para beneficiar o Grupo X.



Em consequência, o TCE/RO requisitou o processo, onde permaneceu por um ano. Ou seja, se há um ano buscou-se realizar uma licitação para substituição daquela que se encerraria em face da retenção do feito no TCE/RO, o Secretário entendeu que havia uma emergencialidade e instaurou o processo para contratação em caráter emergencial, porque a vigência do processo anterior iria expirar e o processo que havia iniciado estava suspenso pelo Tribunal de Contas, de sorte que não se tinha mais como prestar os serviços.

Quanto ao parecer favorável à dispensa de licitação, Mário Jonas esclareceu que, a princípio, não lhe competia elaborá-lo, haja vista que pelo fluxo processual da Procuradoria-Geral, o processo somente é levado ao Procurador-Geral depois de tramitar nas Subprocuradorias, no caso a Administrativa, onde é minutado, para então ser levado ao Procurador-Geral, que o aprecia quanto à conformidade.

Entretanto, em virtude de um entreviro ocorrido entre a Procuradora titular do Administrativo e o pessoal da Secretaria interessada, a Procuradora Maria do Rosário o procurou para dizer que devido ao aludido desentendimento não iria elaborar aquele parecer.

Todavia, por entender a necessidade e as cobranças sobre a Secretaria interessada, embora ciente de que a Procuradoria tinha por dinâmica atender os pleitos obedecendo a ordem cronológica de entrada dos processos naquele setor, para não desautorizar, ficou acertado entre ele e a Procuradora Maria do Rosário que ela elaboraria a minuta do parecer conforme o seu entendimento. Assim, no prazo dela, a minuta do parecer foi elaborada e submetida à apreciação do mesmo ( Mário Jonas).

Na oportunidade que verificou que os preços eram aqueles praticados no contrato firmado em 2007 ainda vigente à época, mas próximo de encerrar, bem como levando em conta que o processo licitatório referente ao Pregão n. 040/2010 estava suspenso, e que o processo emergencial estava de acordo com a legislação própria da dispensa de licitação, entendeu que havia uma emergencialidade, ainda mais quando considerada a malha viária do município de Porto Velho, estimada em torno de 5.000 km de estradas rurais, nas quais só se trabalha na manutenção em uma época do ano (de abril a outubro).

Ou seja, no entender dele (Mário Jonas), considerando que o processo de licitação



deflagrado em maio de 2010 permanecia suspenso no TCE/RO, estava-se com as mãos atadas e não tinha mais como prestar os serviços, então essa era a emergencialidade, levando em conta, ainda, as cobranças da comunidade, de pessoas que vivem lá no mato e têm necessidades inadiáveis. Então, diante desse quadro, a Procuradora deu parecer favorável à contratação emergencial pelo prazo de 6 (seis) meses. Quanto ao prazo, observou que este ficou vinculado à liberação do Pregão pelo TCE/RO, no sentido de que assim que o município concluísse o processo e procedesse a contratação de outras empresas licitantes, os contratos emergenciais teriam que ser rompidos. Aliás, esta foi a razão de terem sido encerrados (rescindidos) quarenta e poucos dias depois da celebração. Assim, o parecer favorável à dispensa de licitação foi dado ante uma necessidade, pois “só quem tem atividade nessa área, nessa região é que sabe o tipo de atividade que a Administração Municipal presta, para quem ela presta, e quando ela pode prestar e quando não pode prestar”.

Instado a manifestação quanto ao fato de que nos Relatórios de Atividade Mensal constam apontamentos dando conta que a execução dos serviços contratados se iniciaram às 7 horas do dia 16.06.2011, ou seja, no mesmo dia da assinatura dos contratos, esclareceu que da perspectiva da Procuradoria o fato não é novo, haja vista que muitas vezes os contratos ficam pendentes de uma ou outra assinatura, situações estas em que a procuradoria entra em contato com o contratado para providências. Ocorre, outras vezes, que o Secretário liga para a Procuradoria indagando sobre a data da assinatura do contrato, então se diz: *será assinado dia tal*, sendo que por causa disso a pessoa deve ter iniciado a execução em função da informação relacionada ao dia *tal* informado pela Procuradoria.

A acusada **Regina Maria Ribeiro Gonzaga de Melo** confirmou que à época exercia o cargo em comissão de Coordenadora Rural da Secretaria Municipal de Obras – SEMOB, ao mesmo tempo em que negou ter praticado as condutas que lhe imputa a denúncia. Especificamente a respeito das citadas contratações mediante dispensa de licitação, atribuiu a imputação ao fato de ter elaborado e firmado o Termo de Justificativa, ato que lhe competia em razão do cargo de Coordenadora de Estradas Rurais, bem como pelo fato de ser conhecedora da malha viária do município. Assim, entende que a elaboração do Termo de Referência/Justificativa era ato da rotina do cargo, haja vista que feito dentro da rotina de qualquer processo administrativo aberto, em que o responsável pelo Setor interessado



elabora o Termo de Referência com as demandas que pretende ver atendidas.

Deixando de lado o fato de que as contratações em apreço se deram em decorrência de dispensa de licitação, fez alusão ao fato de que a responsabilidade pela realização de certames licitatórios era da Secretaria de Administração, para dizer que ela não teve participação alguma em processos licitatórios de qualquer natureza, nem fez parte de comissão de licitação.

Negou que tenha concorrido para a prática criminosa em face de dispensa ilegal de licitação, no sentido de ter usurpado o erário municipal, uma vez que sua função era atender as demandas que chegavam a ela, pois atuava na linha de frente da Prefeitura, sendo que o instrumento capaz de atender tais demandas à Prefeitura se deu nos termos do processo licitatório do ano de 2007 (fazendo referência aos preços praticados).

Quanto a acusação de que em conjunto com o acusado Raimundo Marcelo teria indicado expressamente as empresas que seriam beneficiadas com a dispensa de licitação, disse que o fato não é verdadeiro, tendo em conta que as empresas selecionadas já atuavam por meio do processo em curso relativo a Sistema de Registro de preços, contratadas desde 2007, ou seja, antes do ingresso dela na SEMOB que se deu no ano de 2009 quando veio transferida da SEMAGRIC (2005/2009). Lembrou, ainda, que o referido Registro de Preços tinha vencimento previsto para 2010 e, assim sendo, não seria possível ter ela concorrido para o direcionamento de licitação ocorrida em 2007, em que consta contratadas as referidas empresas, conforme a Ata do Registro de Preços (contrato de 2007), da qual elas eram detentoras. Desse modo, a escolha não teria ocorrido pelo *bel* prazer.

Ao se manifestar sobre aspectos circunstanciais dos fatos, lembrou que a sua Coordenadoria era dotada de uma motoniveladora quebrada, uma pá-carregadeira faltando um pneu, sem operador disponível e, por isso, trabalhavam com máquinas locadas ou sublocadas para o atendimento das demandas. Todavia, procurava-se atender conforme estava programado no início do ano, baseado nos três itens: a malha rural do transporte escolar, malha viária do Caminhão da Produção da SEMAGRIC e para o Programa Luz Para Todos. Diante dessas três demandas se estabelecia o que seria o suficiente para



trabalhar naquele período, uma vez que cada um tem a sua periodicidade. As demandas circunstanciais exigiam a ida ao local (ver se foi uma ponte que caiu, p. ex.) e, conforme chegavam essas demandas, verificava a necessidade, a urgência e fazia-se o atendimento.

Assim, segundo ela, as justificativas foram feitas em cima destas demandas, inclusive para justificar que a situação emergencial existia de fato, como existe até hoje.

Instada a manifestar-se sobre fato da Prefeitura não realizar manutenções periódicas nas estradas rurais, lembrou que ali se cuidava de uma malha de mais de cinco mil quilômetros de estradas vicinais e, para exemplificar, além das localidades Marco Azul, Rio Pardo e Flona Bom Futuro, citados no curso da instrução, há outras como Joana d'Arc, Ponta do Abunã, União Bandeirantes e os Distritos de Jaci-Paraná, Nova Califórnia, Vista Alegre e Extrema, que são distritos atendidos pela prefeitura. Então, é humanamente impossível, com o material e equipamentos que possuíam, atender os cinco mil quilômetros da malha, razão porque tinham que priorizar, dando preferência ao transporte escolar. Disse, inclusive, que havia cobrança do próprio Ministério Público, por meio da Promotoria da Infância e Juventude, querendo saber o porquê do ônibus tal, da linha *tal* não estava pegando as crianças, o que se dava quando o bueiro estourava, o que não permitia a passagem do ônibus. Situações como estas se tornavam uma emergência, e era emergência.

Sempre reforçando que trabalhava em face das demandas e que não se envolvia em assuntos de licitação, disse que lhe cabia levar tais demandas aos seus superiores e que, no caso, a partir delas se deu a contratação emergencial, tendo como base um processo de 2007, considerando, ainda, que o processo licitatório inicialmente lançado havia sido cancelado e depois suspenso pelo Tribunal de Contas. Todavia, realçou que a vigência das contratações em caráter emergencial ficou condicionada à liberação do processo relativo ao Sistema de Registro de Preços n. 040 pelo TCE/RO e à Homologação pela Prefeitura. Assim dito, concluiu dizendo que não teve participação em licitação, nem na escolha/seleção das empresas contratadas.

O acusado **Eduardo Nunes de Vasconcelos**, servidor da Prefeitura há 34 anos e, no que a imputação lhe diz respeito, entende que se resume no fato de ter assinado o



Projeto Básico, coisa que nestes mais de trinta e quatro anos já havia feito por mais de mil vezes. Justificou-se dizendo que no processo havia um Termo de Referência firmado pelo Secretário da pasta, além do aval de Mário Jonas, Procurador-Geral do Município, sendo que lhe coube a análise quanto a técnica empregada no Projeto Básico no que se refere aos aspectos de *como, quanto, que tipo de material e da maquinaria* deveria ser empregado, o volume de material e esse tipo de coisas.

Instado pela Promotoria quanto ao fato de ter assinado Projeto Básico atestando uma situação de emergencialidade que de fato não existia, se escusou afirmando que não lhe cabia a análise da parte jurídica e sim a da parte técnica, acrescentando que não lhe cabia atestar a situação de emergencialidade.

Indagado se a Prefeitura realizava manutenções periódicas nas estradas e, se faziam, com que frequência? Esquivou-se dizendo que embora tenha firmado o citado projeto, atua mais na área urbana, na fiscalização de obras (pontes, asfalto, drenagem, escolas, hospitais e colégios), realçando, no entanto, que o projeto básico é elaborado com base em uma planilha padrão (modelo) que todo Órgão deve ter, onde somente os quantitativos de cada item são mudados. Nesta linha, em que pese ter dito que assinou o projeto básico a mando de outra pessoa quando do seu depoimento ao Ministério Público, em Juízo se retratou, agora para esclarecer que o projeto básico já chegou dentro do processo, quando então ele analisou e assinou apoiado no fato que havia o Termo de Referência e o aval da Procuradoria-Geral. Ou seja, primeiro ele analisou a parte técnica, porque não assinaria uma coisa sem a certeza que o quantitativo era aquele ou que o volume de material era aquele. Disse que simplesmente pegou os cálculos rápidos e verificou se batiam.

No mais, disse que não lhe cabia dispensar licitações, muito menos questionar o parecer da Procuradoria, bem como que não obteve benefício algum em decorrência da dispensa de licitação.

Por último, tem-se o interrogatório da acusada **Rosemeire Bastos**, que em juízo disse que a acusação se deve ao fato de ter assinado o Projeto Básico contido no processo,



lembrando, entretanto, que o fez porque era um ato meramente administrativo, necessário ao processo em razão da função de Assessoria Técnica, para afirmar que havia sido feito o destaque orçamentário para a realização dos serviços, por isso não sabe o motivo pelo qual foi acusada.

Esclareceu, em suma, que na época respondia pela assessoria técnica da SEMOB, sendo que uma de suas funções era montar os processos da Secretaria, haja vista que seu trabalho consistia no acompanhamento Orçamentário, onde eram feitos os destaques de valores para cada processo instaurado. Segundo a acusada, em face da rotina, após a montagem do processo, as notas fiscais eram encaminhadas para ela, quanto então promovia a elaboração dos subempenhos e, em seguida, encaminhava os feitos para Secretaria responsável pelo pagamento. Disse também que as notas fiscais vinham atestadas/certificadas por uma comissão própria e que nunca ouviu falar que os serviços não teriam sido realizados.

Sobre as contratações mediante dispensa de licitação relembrou que as empresas contratadas figuravam no rol daquelas que haviam participado do Registro de Preços referente ao Pregão anterior (que já estava vencido). Segundo a acusada, a necessidade dos serviços justificava a dispensa de licitação, ainda mais porque não tinha nenhuma licitação em vigor. Além disso, as situações das estradas sugeriam situação de emergência, porque estavam precisando de reparos e não havia cobertura de nenhum processo de licitação e era necessário dar continuidade aos serviços.

A acusada Rosemeire Bastos encerrou dizendo que nunca conversou com o então prefeito Roberto Sobrinho, sendo que seus contatos com o Secretário de Obras à época, Raimundo Marcelo, se davam no campo profissional, quando levava processos para sua assinatura, sendo que nunca foi pressionada por um ou outro a fazer qualquer coisa errada. Aliás, aproveitou a oportunidade para dizer que ao longo dos anos em que trabalha para a Prefeitura nunca recebeu proposta de oferta de vantagem indevida, observando, ainda, que neste processo não fez ato algum fora da normalidade, quando apenas fez o que era sua função (ordenar o processo, numerar folhas, elaborar subempenhos e encaminhar para pagamento) dentro dos trâmites legais. Para finalizar, disse que nunca fez alguma coisa que proporcionasse às empresas obter vantagem por serviços não executados.





Em face das circunstâncias em que se deu a dispensa de licitação, se faz necessário seguir a síntese da prova testemunhal colhida em Juízo.

Do depoimento da testemunha Márcio Domingos Pedrosa, morador da Linha C-25, vice-presidente da Associação dos Produtores Rurais Agrovila Vale Santa Maria, é possível extrair que embora não lembrasse com precisão se no ano de 2011 foi feito algum trabalho na referida Linha, o mesmo salientou que naquele ano já havia o transporte escolar por meio de ônibus, realizado com muitos problemas, haja vista que no inverno os veículos não tinham condições de transitar nas linhas devido ao péssimo estado das estradas que necessitavam passar por serviços de recuperação de boa qualidade, para que os alunos tivessem condições de acesso às escolas.

A testemunha José do Nascimento, presidente da Associação Pro-esperança, residente na Linha Cujubizinho, depois de dizer que foram feitos serviços de recuperação na referida linha, lembrou que as condições das estradas vicinais variavam de boa para mais ou menos, haja vista que necessitavam que serviços fossem executados para facilitar a retirada da produção dos agricultores, porém, em momento algum ficou intransitável.

A testemunha Sebastião Assef Valadares, em defesa dos acusados Mário Jonas, Eduardo e Rosemeire, declarou que à época do fato exercia a função de Secretário Adjunto da SEMOB, porém, com atuação em atividades urbanas, não relacionadas à área rural, nem com o aluguel de hora-máquina. Entretanto, disse saber que à época a Prefeitura havia firmado contratos com empresas, originados de um Pregão Eletrônico, cuja proximidade do vencimento fez com que lançasse um novo Edital, o qual foi suspenso no curso do procedimento licitatório por determinação do Tribunal de Contas do Estado, justamente no momento em que as estradas, principalmente as mais distantes, já estavam prejudicadas pelo inverno.

Sebastião disse que durante essa paralisação (suspensão) falava-se da necessidade de reparos, em especial na região de Rio Pardo, Marco Azul, União Bandeirantes e em outras localidades, tipo Joana d'Arc, que ficavam interditadas totalmente. Nessa linha, falava-se que a alternativa, enquanto se corrigia o pregão



suspensão, seria a contratação de serviços em caráter emergencial por período de 180 dias, nos moldes fixados em lei.

Embora dizendo que não lhe cabia a análise quanto à legalidade da contratação, disse que a análise técnica demonstrou que os preços eram aqueles que vinham sendo praticados, bem como que era necessário fazer alguma coisa para atender, com urgência, a periferia das vicinais (áreas mais afastadas) para que fosse possível o acesso àquelas localidades.

Para a testemunha Sebastião o grande problema das estradas, segundo observou no decorrer dos anos, é que os Órgãos de controle, geralmente promovem suas inspeções um ano depois de passado o inverno. Assim, para qualquer estrada de terra nesta região, depois de um ano, a sensação é a de que não se fez nada.

Mais adiante, Sebastião Valadares reafirmou o seu entendimento no sentido que havia a necessidade da realização dos serviços diante da fundamentação expendida para a formalização do processo, bem como pelas reclamações da própria comunidade, no sentido de que não havia condições para manter o transporte escolar quase na iminência de interrupção, principalmente nas comunidades de Rio Pardo, União Bandeirantes e uma parte do Joana d'Arc.

Quanto a acusada Rosemeire Bastos, disse que a acompanha há mais de vinte anos devido ao seu trabalho na área administrativa, em que atua como assessora técnica na área orçamentária, de sorte que não sabe de nada que a desabone, haja vista que é uma servidora dedicada e, para ele, causa estranheza o fato dela figurar neste processo, já que ela não tinha participação nenhuma em processo de decisão, nem de opinião para definição das ações.

Em referência ao acusado Eduardo Nunes, lembrou que embora ao Engenheiro incumba dentre suas atividades a elaboração de projeto básico, a ele cabia escolher ou opinar quanto à modalidade de licitação a ser empregada, que é definido pela Comissão de Licitação. Após a ressalva, afirmou que há mais de 20 (vinte) anos conhece Eduardo Nunes Vasconcelos, atuando na área de obras da Prefeitura, onde se destaca por sua vivência,



experiência e se mostrar sempre participativo, daqueles que assume responsabilidades, além de destacar que não tem conhecimento se Eduardo obteve vantagem indevida no exercício da função.

A testemunha Sérgio Pacífico, que à época exercia a função de Secretário Municipal de Planejamento, lembrou que no trâmite regular de processos, estes já davam entradas na sua Secretaria com as informações relativas ao Termo de Justificativa, Termo de Referência, Projeto Básico, indo ali para que se procedesse os destaques orçamentários e, feito isso, os autos eram então devolvidos à Secretaria de origem para empenho, obedecidas as formalidades processuais.

Quanto à dispensa de licitação, ao que se lembra, em suma, disse que na época abriu-se um processo emergencial com dispensa de licitação em razão da suspensão do processo de licitação específico para análise pelo Tribunal de Contas do Estado - TCE/RO, que havia iniciado para a contratação de empresas de locação de equipamentos. Ou seja, *enquanto não se resolvia a situação no TCE/RO, foi feito este processo emergencial.*

A respeito da dispensa de licitação, colheu-se o testemunho da Procuradora municipal Maria do Rosário de Souza Guimarães, que à época exercia a função de Chefe do Departamento Administrativo da Procuradoria-Geral da Prefeitura, para onde o processo foi encaminhado para elaboração de parecer quanto ao pedido de dispensa de licitação, em tese, porque havia um procedimento licitatório suspenso pelo Tribunal de Contas do Estado há mais de um ano.

Não obstante a urgência requerida pelos interessados, disse que se desentendeu com o Secretário da pasta à época, porque, mesmo em face da urgência, entendia que deveria se manter fiel à ordem cronológica para elaboração de pareceres, que se dava conforme a ordem de entrada dos processos.

Corroborando o que foi dito pelo acusado Mário Jonas, reafirmou que devido ao infortúnio acima citado, em que se recusou elaborar o parecer fora da ordem de chegada na sua Subprocuradoria, os interessados foram até o Procurador Mário Jonas, o qual se reuniu com ela em seguida, oportunidade em que ficou acertado que ela minuteria o parecer, mas



não o assinaria.

Assim, em mais uma referência ao processo da contratação direta, lembrou que o fato ocorreu no final do período chuvoso, daí o interesse visando a continuidade das obras naquele período, sendo essa a razão pela qual optaram pela contratação direta, sem esquecer o fato de se ter uma licitação suspensa.

Neste contexto, verificou que não vislumbrou ilegalidade no pedido da Secretaria, pois além de uma licitação suspensa, havia a urgência para a realização daquelas obras com aproveitamento do período de estiagem. Desse modo, considerando possível a contratação direta por se tratar de urgência (em função da necessidade) e considerando a suspensão do procedimento licitatório para contratação da mesma natureza, minutou parecer favorável à dispensa de licitação e o submeteu à apreciação do Procurador-Geral, o acusado Mário Jonas.

Respondendo ao Ministério Público quanto a frequência com que ocorriam dispensas de licitação para a recuperação de estradas rurais, disse que não poderia precisar, contudo, afirmou que dependeria da necessidade e adequação à legalidade, sendo, portanto, possível a contratação direta, embora contratações desse tipo não fossem comum para as vicinais.

Maria do Rosário observou, ainda, que durante os oito anos em que ficou à frente do Departamento Administrativo e de Convênios e Contratos, o senhor Mário Jonas nunca e em momento algum lhe pediu ou determinou que ela elaborasse parecer para atender solicitação de quem quer que fosse e que sempre respeitou o seu entendimento. Nunca ele pediu ou determinou que fosse dada preferência à solicitação do Prefeito ou de algum secretário, ou secretaria.

Quanto à testemunha Jeferson de Souza, Procurador Municipal, ao se manifestar sobre o parecer para contratação emergencial de locação de máquinas para encascalhamento de vicinais, declarou que, salvo engano, foi ele quem, com base no parecer favorável assinado pelo Procurador-Geral, elaborou e vistou os termos do contrato. Disse, porém, que não acompanhou a execução dos contratos.



Para tanto, disse que não sofreu ingerência de qualquer pessoa para a elaboração dos contratos e assim procedeu por acreditar que estava tudo correto, pois havia um parecer deferindo, pois presentes os aspectos de legalidade.

Quanto à sistemática para a coleta de assinaturas dos contratantes, disse que à época, devido ao volume de trabalho, as minutas de contratos eram entregues aos servidores das respectivas secretarias, os quais ficavam encarregados de colher as assinaturas dos contratantes e depois eram trazidos para que fossem publicados no Diário Oficial do Município. Observou, no entanto, não se recordar se neste caso ocorreu desta forma.

Por seu turno, o Ministério Público pede a condenação dos imputados por ofensa ao disposto no artigo 89 da Lei 8.666/93, por entender comprovado que os acusados, em união de esforços dispensaram licitação fora das hipóteses previstas na citada lei de regência, conforme faz prova o os contratos 097, 098, 099/2011/PGM-SEMOB, haja vista que a dispensa do certame para a contratação de veículos e maquinaria teve como embasamento uma suposta situação emergencial. A conclusão, segundo a acusação, decorre do fato de que não houve comprovação de situação que pudesse comprometer a segurança dos moradores das localidades supostamente atendidas, cujas demandas eram notoriamente recorrentes e previsíveis.

Para a acusação, as balizas defendidas por Roberto Sobrinho e demais acusados para a dispensa de licitação, amparadas na necessidade do aproveitamento do período de estiagem para a realização dos reparos e manutenções urgentes das estradas da Zona Rural, e devido a suspensão de licitação em curso à época determinada pelo TCE/RO, não conferem real legitimidade para o afastamento de certame licitatório, haja vista que notória é a necessidade de manutenção da malha viária do Município. Por isso, não se mostram suficientes para a configuração das hipóteses autorizadas de dispensas previstas no artigo 24 da Lei das Licitações, uma vez que não havia situação de emergencialidade. Além disso, realça que os serviços rurais são rotineiros e necessários, principalmente na estiagem, sendo que deixar de licitá-los por longo período demonstra a desídia e despreparo administrativo, quando não má-fé com vista a beneficiar empresas determinadas.



Em suma, para a acusação, a dispensa de licitação se deu ao arrepio de lei, em que determinadas empresas foram escolhidas sob a justificativa de serem detentora de Registro de Preços do ano de 2007 (RP n. 007/2007 e RP n. 008/2007 – Pregão Presencial n. 012/2007), sendo que após ultrapassar as etapas administrativas, os denunciados Raimundo Marcelo, Regina Maria, Eduardo Nunes, Rosemeire Bastos, Mário Jonas, em coautoria com Roberto Eduardo, e em unidade de desígnios, rapidamente tomaram providências para a concretização da dispensa de licitação fora das hipóteses autorizadoras. Observa que depois de cumprida a determinação de elaboração e assinatura dos contratos se deu início aos desvios de verbas públicas por meio de contrafações nos Relatórios de Atividades.

Diante destes destaques, percebe-se que o pedido de condenação pela suposta prática do crime do art. 89 da Lei 8.666/93 centra-se na circunstância de que o procedimento de licitação foi dispensado sem a comprovação da situação de emergência, o que descaracterizaria a emergência a que se refere o art. 24, IV, do mencionado diploma legal.

Segundo o preceito legal acima citado, admite-se a dispensa de licitação "nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos".

Portanto, no caso dos autos se deve verificar se à época efetivamente havia circunstâncias configuradoras da urgência ou emergência, bem como se a contratação foi a melhor possível naquelas circunstâncias, ou se ocorreu por falta de planejamento, desídia administrativa ou má-fé com vista a beneficiar as empresas contratadas, bem como se não é atribuível, de alguma forma, culpa ou dolo dos agentes públicos ante o dever de prevenir a situação.



As premissas fáticas contidas no processo administrativo que resultou na contratação de empresas para a prestação de serviços de locação de horas máquinas para atender a Coordenadoria Municipal de Estradas Rurais da Secretaria Municipal de Obras de Porto Velho – SEMOB, traz no Termo de Justificativa (fls. 03/06 - Anexo I) para o pedido de dispensa de licitação, em caráter emergencial, as justificativas e observações enumeradas a seguir:

1 - *A prefeitura de Porto Velho por meio da Secretaria Municipal de Administração deflagrou tempestivamente o processo licitatório visando os registros de preços de horas-máquinas conforme se lê nos autos do Processo nº 07.000943-000/2010-registro de preços-SRP nº 011/2010;*

2 – *Por razões unicamente processuais arrastaram-se os prazos de procedimento ao ponto de sucumbir o prazo dos contratos então vigentes. Registre-se que o procedimento inicial de registrar os preços teve diversos recursos e, ainda, por final, a intervenção da Egrégia Corte de Contas no sentido da suspensão do procedimento até manifestação sobre o caso concreto, conforme Decisão nº 005/2010.GWCSC-PROC-2546/2010/TCER, observando que, em razão disso, esvaíram-se os prazos dos contratos a época vigentes, ficando a Secretaria Municipal de Obras – SEMOB, sem qualquer possibilidade de cumprir sua missão estatal.*

3 – *Lembra que naquela altura era esgotada a hora de melhor aproveitamento do tempo e espaço, característico do período de veraneio nesta região, o que agrava e prejudica sobremaneira as ações essenciais à qualidade de vida dos munícipes.*

4 – *Ressalta os transtornos que poderiam decorrer da não prestação dos serviços às diversas comunidades, tais como alagamentos, proliferações de doenças, isolamento de comunidades, ausência de condições para o escoamento da produção agrícola, prejuízos à educação infantil devido a falta de trafegabilidade do transporte escolar, bem como para os demais munícipes habitantes das vicinais dependentes da intervenção municipal para o atendimento das suas necessidades estruturais básicas.*

5 – *Destaca, ainda, que as empresas selecionadas para a contratação emergencial se deu dentre aquelas detentoras do Registros de Preços n. 005/2007 e 008/2007, Pregões presenciais 007/2007 e 012/2007, ou seja, com preços praticados em 2007, com muitos itens inferiores aos ofertados no Pregão n. 040/2010 suspenso cautelarmente por determinação do TCE/RO, conforme decisão acostada às fls. 10/13 - Anexo I.*



O Projeto Básico, em suma, refere à locação de máquinas e equipamentos mediante contratação direta, em caráter emergencial por período de 180 (cento e oitenta) dias, tendo como objeto a recuperação e manutenção de estradas vicinais do Município de Porto Velho, consistente na construção e recuperação de pontes, pontilhões, passarelas, drenagem de águas pluviais, limpeza e encascalhamento da malha viária dentre outras ações previstas no Plano Plurianual-PPA (v. fls. 14/21 – Anexo I).

Ainda no Anexo I encontra-se o Parecer n. 04/GAB/PGM/2011 que acolheu as justificativas caracterizadoras de situação emergencial enumeradas no termo acima referido para consignar que *“é público, notório e de conhecimento de toda população do município de Porto Velho que a época das chuvas amazônicas se passou, e acarretou inúmeros atoleiros e pontos críticos nas vicinais do município, em decorrência da falta de manutenção dos mesmos, que era, até então, suportada pela execução direta da SEMOB, fazendo uso do objeto desta pretensa contratação”*.

Em seguida o parecer ressalta que as empresas selecionadas se puseram de acordo com os termos e valores dos serviços especificados nos ofícios acostados às fls. 21/22, 34 e 51 dos autos do Processo Administrativo n. 11.0086/2011 (Anexo I), bem com se verificou satisfeita a providência quanto aos destaques orçamentários promovidos pela Secretaria Municipal de Planejamento para o custeio dos serviços (v. fls. 84/86).

Assim, da análise do conjunto de fatos contidos no processo, o parecer veio no sentido de que se estava diante de efetiva situação de emergencialidade não decorrente de inércia do poder público, razão porque se entendeu caracterizada a situação autorizadora da contratação direta das empresas selecionadas, RONDONAR Construtora de Obras Ltda., M & E Construtora e Terraplanagem Ltda., e ENGEPAV Engenharia e Comércio Ltda., nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/94, enquanto não se concluída o procedimento licitatório (a época suspenso pelo TCE/RO) destinado à locação de máquinas e equipamentos, considerando que as referidas empresas já haviam prestado serviços da mesma natureza à Prefeitura e apresentaram os menores preços, conforme quadro comparativo encartado à fl. 65 do processo administrativo em referência.





O parecer autorizador da contratação em caráter emergencial ainda fez recomendações ao Gestor no sentido de que gestões deveriam ser feitas junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a fim de buscar soluções para a continuidade da Licitação suspensa (Pregão 040/20100), além de fixar que as contratações autorizadas não poderiam exceder o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sendo que os contratos decorrentes da contratação em caráter emergencial deveriam ser rescindidos após o julgamento pela Corte de Contas.

No momento seguinte, tendo o Parecer n. 04/GAB/PGM/2011 e o Projeto Básico como parte integrante, foram elaborados e firmados os Contratos de Locação de veículos e equipamentos, números 097, 098 e 099/PGM/2011 com as empresas M & E Construtora e Terraplanagem Ltda., RNDOMAR Construtora de Obras Ltda., e ENGEPAV Engenharia e Comércio Ltda., respectivamente.

Como é sabido, o escopo do tipo descrito do art. 89 da Lei é proteger o patrimônio público e preservar o princípio da moralidade, dentre outros princípios que norteiam a Administração Pública.

Em que pese se tratar de delito de mera conduta, a realização formal dos dados típicos (da tipicidade legal) não basta para a configuração do crime, sendo necessário a demonstração do dolo específico, ou seja, a intenção de causar danos ao erário e a efetiva ocorrência de prejuízo aos cofres públicos.

Leciona Marçal Justem Filho que a emergência se conceitua como a *“ocorrência fática que produz modificação na situação vista pelo legislador como padrão”*. A ocorrência anômala (emergência) conduzirá ao sacrifício de certos valores se for mantida a disciplina jurídica estabelecida como regra geral. A situação emergencial põe em risco a satisfação dos valores buscados pela própria norma ou pelo ordenamento em seu todo". Exige ainda a presença de alguns pressupostos: a) demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano; b) exposição de que a avença é a via adequada para eliminá-lo (Comentários à Lei de Licitações, 13ª ed., São Paulo, Dialética, 2009, pp. 294-296). No caso, entendo que os pressupostos para a dispensa de licitação foram observados.



Conforme exposto pela prova documental e oral carreada aos autos, a situação adversa à Administração municipal consistiu no trinômio composto pela determinação de suspensão pela Corte de Contas do Estado de Rondônia do procedimento licitatório destinado a contratação de equipamentos e máquinas para recuperação e manutenção de estradas vicinais; o aproveitamento do período de estiagem para a realização dos serviços; e pela necessidade de assistir os munícipes rurais com tais serviços, uma vez que vinham sendo castigados pelo estado da malha viária municipal depois de passado o período chuvoso.

O longo período em que o procedimento licitatório (Pregão 040/2010) esteve suspenso no TCE/RO, um ano aproximadamente, foi preponderante para a caracterização da situação emergencial e para afastar a assertiva de que tenha ela, a emergência, se originado da falta de planejamento, ou desídia administrativa.

Da mesma forma, restou apurado que os serviços de recuperação e manutenção das estradas vicinais, considerado o período, se mostravam necessários, inclusive pela urgência concreta e efetiva, pois deveriam ser prestados aproveitando-se o período de estiagem que se iniciava, tornando claro o estado emergencial, eis que o objeto da contratação serviria para amenizar ou afastar os riscos de danos às coletividades rurais em face das condições de tráfego da malha rural deteriorada durante o período chuvoso. Caso não houvesse trabalho de recuperação e manutenção da malha viária as precárias condições de vida dos produtores rurais se agravariam, pois teriam maiores dificuldades para o escoamento da produção, como também danos aos seus bens, à saúde, à educação em especial, sem condições para o transporte escolar ou de assistência à saúde. Além disso, para a imediata contratação das empresas selecionadas, os serviços foram dimensionados nos termos de um Projeto Básico com as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, o que conferiu à contratação emergencial o meio adequado e eficiente de afastar e suavizar os riscos mencionados. Some-se a isso a previsão contida no parecer que autorizou a contratação direta, que é parte integrante dos contratos, a condição de que no caso de liberação do procedimento licitatório pelo Tribunal de Contas deste Estado os contratos seriam imediatamente rescindidos.

Não obstante os argumentos da acusação, é preciso ressaltar que fatos relativos a



eventual inexecução ou execução parcial dos serviços contratados não podem ser considerados para os fins de caracterização do crime previsto no artigo 89 da Lei 8.666/93, uma vez que tal elemento não integra o tipo penal, que vem delineado pelos núcleos “*dispensar ou inexigir*” licitação. Desse modo, os aspectos relativos à fase de execução dos contratos, bem como eventuais desvios e prejuízos ao erário municipal serão objeto de análise mais adiante.

Insta seja destacado que o Superior Tribunal de Justiça acompanha o entendimento jurisprudencial fixado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (Inq. n. 2.482/MG, julgado em 15/9/2011), no sentido de que a consumação do crime do art. 89 da Lei n. 8.666/93 exige a demonstração do dolo específico, ou seja, a demonstração de que os agentes agiram com intenção de causar danos ao erário e a efetiva ocorrência de prejuízo aos cofres públicos, malgrado ausência e disposições legais acerca desse elemento. Exige-se, portanto, além do dolo genérico, um especial fim de agir, qual seja, o prejuízo ao Erário.

No caso concreto tem-se que a dispensa de licitação se deu em virtude de se tratar de situação emergencial, nos termos do artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93, demonstrada pelo fato de se ter afastadas as hipóteses de desídia, deficiência de gestão administrativa, ou por falta de planejamento, já que tempestivamente e em razão da aproximação do encerramento de contratos para a prestação de serviços da mesma natureza, a Prefeitura havia dado início a novo procedimento licitatório, visando a contratação desses serviços, o que, todavia, por circunstâncias reveladoras do inconformismo de alguns competidores no certame, o processo foi alvo de suspensão por quase um ano por determinação da Corte de Contas.

Desse modo, considerada a necessidade da prestação dos serviços, aliada ao fato de que nesta região somente se viabiliza os serviços de recuperação e manutenção de estradas fora do período chuvoso, restou caracterizada a situação emergencial.

Nos termos do precedente do Supremo Tribunal Federal, o fato de terem elaborado e firmado o Termo de Justificativa (Raimundo Marcelo e Regina Maria), o Projeto Básico (Raimundo Marcelo, Regina Maria, Eduardo Nunes e Rosemeire Bastos), o Parecer n. 004/GAB/PGM/2011 (Mário Jonas), bem como o fato de Roberto Sobrinho ter assinado os



contratos decorrentes da dispensa na condição de Prefeito, não demonstra que tais atos tenham sido praticados em comunhão de esforços e com a intenção deliberada de produzir prejuízo ou dano ao Erário municipal. Ainda se pode acrescentar que os preços praticados na contratação emergencial em 2011 equivalem àqueles constantes do Registro de Preços de 2007, o que contribui para afastar também a presunção de que teriam se conduzido ajustados com a intenção de causar prejuízos à administração ou desprezando a possibilidade de contratação por melhores propostas.

Portanto, deve-se ter em mente que o crime do *caput* do artigo 89 da Lei de Licitações e Contratos não se aperfeiçoa sem a ação deliberada do agente em causar dano aos cofres públicos por meio do afastamento indevido da licitação, como também é preciso lembrar que o que se pune é a instrumentalização da contratação direta para gerar lesão patrimonial ao Erário.

A esse respeito, vejamos o entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 89 DA LEI 8.666/93. DOLO ESPECÍFICO. PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO. VANTAGEM ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. O tipo penal do art. 89 da Lei 8.666/93 pressupõe, além do necessário dolo simples (vontade consciente e livre de contratar independentemente da realização de prévio procedimento licitatório), a intenção de produzir um prejuízo aos cofres públicos por meio do afastamento indevido da licitação (STF. AP 700, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 26/04/2016).

2. Não havendo elementos acerca da ocorrência de prejuízo ou de dolo específico de causar dano ao erário, deve ser reconhecida a atipicidade da conduta relativa ao delito do art. 89 da Lei 8.666/93. (STJ - REsp 1837365/MA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 14/02/2020).

Não custa assinalar que a dispensa de licitação teve como base parecer jurídico favorável, portanto, válido para consubstanciar a autorização de dispensa, tendo em vista que os alegados indícios de fraude para o cometimento do crime não se confirmaram, uma



vez que não há comprovação de que o procedimento que resultou na contratação em caráter emergencial tenha ocorrido em concurso de agentes, dolosamente fora das hipóteses legais.

Além da ausência de dolo, tem-se que o procedimento que resultou na dispensa de licitação não conduz à configuração do delito, pois além de não restar comprovado o vínculo subjetivo entre os agentes, sabe-se que a conduta só pode ser considerada criminosa quando constatado ter o agente agido com a finalidade de lesar o erário, de obter vantagem indevida ou para beneficiar o contratado

Como já assinalado acima, eventuais prejuízos em face de pagamentos realizados em decorrência da contratação emergencial dizem com a fase de execução contratual, portanto, não se prestam à demonstração de que os denunciados atuaram na fase de contratação buscando propósito ilícito. **Assim sendo, devido a fragilidade dos elementos de prova quanto à imputação de infringência ao disposto no artigo 89, inciso IV, da Lei 8.666/93, os acusados Roberto Sobrinho, Raimundo Marcelo, Regina Maria, Mário Jonas, Eduardo Nunes e Rosemeire Bastos, devem ser absolvidos.**

## **II. 2.2 – Dos crimes previstos nos artigos 312, *caput*, e 299, *caput*, ambos do Código Penal.**

Em suma, a imputação lançada contra os denunciados Roberto Eduardo Sobrinho, Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes, Rosimeire Bastos, Regina Maria Ribeiro Gonzaga, Francisco Gomes de Freitas e Otávio Justiniano Moreno, dá conta que em união de esforços eles concorreram para o desvio de verbas públicas, uma vez que por determinação do então Secretário de Obras da Prefeitura de Porto Velho, Raimundo Marcelo, no dia 18 de julho de 2011 foi realizado o pagamento por serviços sem a correspondente contraprestação em favor de empresas contratadas em caráter emergencial nos autos do Processo n. 11.0086/2011/SEMOB, alcançando a quantia total de R\$ 1.258.327,46 (um milhão, duzentos e cinquenta e oito mil e quarenta e seis centavos), desviados em proveito dos representantes das empresas contratadas em caráter emergencial, ou seja, aos acusados Neyvando dos Santos Silva, Edvan Sobrinho dos Santos, Glaucimara Cella, Lucídio José Cella, Anízio Rodrigues de Carvalho e Marcos Borges de Oliveira.



O detalhamento dos valores contratados (R\$) e os efetivamente pagos, pode ser sintetizado a seguir:

| Empresa | Valor Contratado | Valor Pago   | Percentual vc/vp |
|---------|------------------|--------------|------------------|
| ENGEPAV | 121.960,00       | 72.993,06    | 59,85%           |
| RNDOMAR | 737.070,00       | 184.600,00   | 25,04%           |
| M & E   | 3.951.025,00     | 1.000.055,40 | 25,31%           |
| Total   | 4.810.055,00     | 1.258.327,46 | 26,16%           |

Para a realização dos pagamentos mencionados com aparência de legalidade, os denunciados Regina Maria, Francisco Gomes e Otávio Justiniano teriam alterado a verdade, uma vez que elaboraram e assinaram 73 (setenta e três) falsos relatórios de atividades mensais e certificaram 3 (três) notas fiscais, atestando a realização dos serviços que teriam sido prestados em apenas 22 (vinte e dois) dias, no período de de 16.06 a 11.07.2011. Após a realização dos pagamentos, as partes (Prefeitura e as empresas beneficiadas) deram-se por satisfeitas com a rescisão dos contratos administrativos promovida pelo acusado Roberto Sobrinho.

A respeito destes fatos a materialidade delitiva se comprova por meio das cópias dos contratos números 099, 098, e 097/PGM/2011, para Locação de Veículos celebrados, respectivamente, entre o Município de Porto Velho e as empresas ENGEPAV – Engenharia e Comércio Ltda. (fls.109/111 do Anexo I), RNDOMAR Construtora de Obras Ltda. (fls. 116/122 do Anexo I) e M & E Construtora e Terraplanagem Ltda. (fls. 123/128 do Anexo I); 10 (dez) Relatórios de Atividade Mensal e 1 (uma) nota fiscal, no importe de R\$ 184.600,00, relativos à empresa RNDOMAR Construtora de Obras Ltda. (fls. 132/141 e 142 do Anexo I); 58 (cinquenta e oito) Relatórios de Atividade Mensal e 1 (uma) nota fiscal no importe de R\$ 1.000.734,40, relativos à empresa M & E Construtora e Terraplanagem Ltda. (fls. 149/206 e 207 do Anexo I), 5 (cinco) Relatórios de Atividade Mensal e 1 (uma) nota fiscal no importe de R\$ 72.993,06, relativos à empresa ENGEPAV – Engenharia e Comércio Ltda. (fls.216/220 e 221 do Anexo I); subempenho acostados às fls. 227/231, Guias de Remessa/Despesas pagas (fls. 238/258 do Anexo I), Termos de Rescisão dos Contratos 097, 098, e 099/PGM/2011 (fls. 271/278).



Os Laudos de Exame de Constatação destacados a seguir contribuem para a constatação da materialidade delitiva na medida que tornam evidentes as distorções e as inconsistências entre os apontamentos constantes nos Relatórios de Atividades Mensais (base de cálculo para o pagamento das horas-máquinas contratadas) e a estimativa de horas-máquinas recomendadas pelo DER para a realização dos serviços efetivamente executados, conforme apontados pelas perícias feitas *in loco*. Vejamos:

1 – O Laudo n. 2.886/2011/SCP/IC/SESDEC/RO, realizado em 29.09.2011, na estrada vicinal denominada Linha 105, com aproximadamente 20,6 km (vinte quilômetros e seiscentos metros) de extensão, bem como em um travessão de aproximadamente 2,2 km (dois quilômetros e duzentos metros), atesta que os serviços descritos nos Relatórios de Atividade Mensal foram parcialmente realizados, como também apresentou valores despendidos com horas-máquinas muito acima do recomendado como produtividade pelo DER/RO, em função de que se estimou em 110 (cento e dez) horas-máquina o uso de motoniveladora e 50 (cinquenta) horas-máquina de uso de trator de esteira, sendo que nos Relatórios de Atividades Mensal constou o uso de motoniveladora por 236 (duzentos e trinta e seis) horas-máquina, e de uso de trator de esteira por 140 (cento e quarenta) horas-máquinas (fls. 112/121). Em razão destes dados é possível extrair que o dano em face da diferença de 126 h/m (motoniveladora) e de 90 h/m (trator de esteira D4) consistiu em R\$ 17.206,20 (dezessete mil, duzentos e seis reais e vinte centavos).

2 – O Laudo n. 2.887/2011/SCP/IC/SESDEC/RO, realizado em 29.09.2011, na estrada vicinal denominada Linha 31 de Março (Ramal 31 de Março), com aproximadamente 21,3 km (vinte e um quilômetros e trezentos metros) de extensão, atesta que os serviços descritos nos Relatórios de Atividade Mensal foram parcialmente realizados em aproximadamente 16,3 Km (dezesseis quilômetros e trezentos metros), serviços recentes de conformação mecânica da plataforma, realizados em data próxima a do exame pericial, sem a adição de material, com uso de motoniveladora, assim como serviços de limpeza da estrada mediante uso de pá-carregadeira de rodas, este último executado no momento da elaboração do exame pericial. Da perícia consta, ainda, a verificação de instalação, também recente, de 6 (seis) bueiros, cada um com dez manilhas de concreto para passagem de águas pluviais, assim como foram encontradas ao longo da lateral da



estrada mais 63 manilhas sem utilização. Assim, a perícia destaca que os serviços descritos nos Relatórios de Atividade Mensal foram parcialmente realizados, como também apresentou dispêndios de horas-máquinas em desconformidade com o recomendado como produtividade pelo DER/RO, cuja estimativa apurou que seriam necessário para os serviços executados nos 16,3 KM o uso de aproximadamente 80 (oitenta) horas-máquina para motoniveladora, 40 (quarenta) horas-máquina para caminhão-pipa, 210 (duzentas e dez) horas-máquinas para uso de pá-carregadeira de rodas e cerca de 40 (quarenta) horas-máquina para caminhão Munck, sendo que nos Relatórios de Atividades Mensal constou o uso caminhão Munck por 239 (duzentos e trinta e nove) horas-máquina, de caminhão-pipa por 242 (duzentas e quarenta de duas) horas-máquinas, três caminhões caçamba, usados, respectivamente, por 237 (duzentos e trinta e sete), 238 (duzentos e trinta e oito) e 242 (duzentas e quarenta de duas) horas-máquinas, mais 242 (duzentas e quarenta de duas) horas-máquinas no uso de motoniveladora por 241 (duzentos e trinta e seis) horas-máquina para uso de motoniveladora, 241 (duzentos e quarenta e uma) horas-máquina para uso de retroescavadeira, 238 (duzentos e trinta e oito) horas-máquina para uso de escavadeira hidráulica e 240 (duzentos e quarenta horas-máquina para rolo compactador, além de observar que no dia da perícia (29.09.2011) ainda havia uma motoniveladora parada no pátio de uma madeireira, bem como uma pá-carregadeira nova, que executava serviços de limpeza lateral da estrada, permitindo inferir a recenticidade dos serviços, haja vista que ainda executavam a limpeza lateral da estrada. Ou seja, conclui que os serviços executados não correspondem aos mencionados nos Relatórios de Atividades Mensais relativos à Linha 31 de Março (fls. 122/131). Saliente-se, no entanto, que a partir dos dados constantes no Laudo é possível verificar que o dano ao erário apurado apenas com as diferenças apuradas em face da utilização do Caminhão Munck (199 h/m), Caminhão Pipa (202 h/m) e da Motoniveladora (160 h/m) importou em R\$ 33.516,00 (trinta e três mil, quinhentos e dezesseis reais).

3 - Laudo n. 2.894/2011/SCP/IC/SESDEC/RO, realizado em 19.01.2012 nas estradas vicinais denominadas *Linha Brasil*, com cerca de 2,4 km (dois quilômetros e quatrocentos metros), *Linha do Estudante*, com cerca de 5,6 km (cinco quilômetros de seiscentos metros), *Linha da Amizade*, com 7,5 km (sete quilômetro e quinhentos metros) e *Linha Oriente*, com cerca de 4,0 km (quatro quilômetros) de extensão. Sobre elas a perícia constatou que nas Linhas Brasil, da Amizade e Oriente, embora apresentassem, no geral,





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**Porto Velho - Fórum Geral**

Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, 76.801-235

e-mail:

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

boas condições de trafegabilidade, não apresentavam vestígios de execução recente de melhorias, evidenciando, inclusive, grande presença de vegetação em suas margens; na Linha do Estudante verificou-se que no primeiros 3,4 km (três quilômetros e quatrocentos metros) houve a execução recente de serviço de conformação mecânica da plataforma (patrolamento), com adição de material em pequenos trechos. Contudo, nos 2,4 km (dois quilômetros e quatrocentos metros) restantes, a estrada apresentava boas condições de trafegabilidade devido ao revestimento primário consolidado, com características mais antigas do que o trecho anterior, sem vestígios de execução recente de serviços de melhorias, mesmo porque havia grande presença de vegetação nas suas margens. Assim, a perícia destaca que os Relatórios de Atividade Mensal, relativos às Linhas acima referidas, constando a realização de serviços de patrolamento mediante uso de motoniveladora, despendendo para 40, 65, 32, e 65 horas-máquina para as Linhas Brasil, Estudante, Amizade e Oriente, respectivamente, ao custo total de R\$ 19.158,00 (dezenove mil, cento e cinquenta e oito reais), não correspondem à realidade, uma vez que apenas se constatou a realização de serviços de melhoria estimado em 30 (trinta) horas-máquina no trecho de 3,4 km da Linha do Estudante. Portanto, restou evidenciado que as horas-máquina constantes nos Relatórios de Atividades Mensais estão superestimadas (a maior) em relação aos serviços constatados nos locais examinados, cujo dano estimado importou na quantia de R\$ 16.368,00 (dezesesseis mil, trezentos e sessenta e oito reais) (fls. 354/365).

4 – O Laudo n. 2.898/2011/SCP/IC/SESDEC/RO realizado em 10.10.2011 na estrada vicinal denominada Linha C-25, com aproximadamente 12,9 Km (doze quilômetros e novecentos metros) e em um pequeno ramal denominado Linha C-25<sup>a</sup> com cerca de 6,2 km (seis quilômetros e duzentos metros) de extensão, constatou-se em toda a extensão dessas estradas (19,1 km) a execução de serviços recentes de conformação mecânica da plataforma sem adição de material executados no período de trinta a sessenta dias antes da data do exame pericial (10.10.2011), com emprego/uso de motoniveladora para o patrolamento, como também constatou-se a instalação de 9 (nove) bueiros para passagem de águas pluviais. No entanto, os peritos ressaltam que os serviços não foram realizados de acordo com o que consta no Relatório de Atividades Mensal, pelo qual teriam sido consumidas 240 horas-máquina de uma motoniveladora para o patrolamento, 88 horas-máquina de uma retroescavadeira para instalação de bueiros e valeta laterais, bem como um trator de esteira que teria operado por 76 horas em reabertura e aterro, haja vista que



para os serviços de patrolamento constatados estima-se o consumo de apenas 90 (noventa) horas-máquina de uma motoniveladora, salientando, todavia, a impossibilidade de estimar o quantitativo de horas-máquina de uso da retroescavadeira devido a falta de dados quanto ao volume de solo movimentado nas operações. Mesmo assim, considerando que o Relatório de Atividades Mensal de fl. 185 (anexo I) registra a utilização da Motoniveladora 120B por 240 (duzentas e quarenta) horas, ao custo de R\$ 22.320,00 (240 X R\$ 93,00), que em face da diferença apurada, 150 (cento e cinquenta horas-máquinas), revela um dano aos cofres da prefeitura no importe de R\$ 13.950,00 (treze mil, novecentos e cinquenta reais). Ou seja, os dados extraídos da perícia permitem a conclusão da ocorrência de danos ao erário municipal, haja vista que os serviços mencionados no Relatório de Atividades Mensal não correspondem aos constatados pela perícia, limitado na constatação de patrolamento da estrada e na colocação de bueiros em data recente à da realização dos exames (fls. 366/373).

5 – O Laudo n. 2.899/2011/SCP/IC/SESDEC/RO realizado em 19.01.2012 na estrada vicinal denominada “Ramal Cujubim”, com aproximadamente 8,3 Km (oito quilômetros e trezentos metros) de extensão, constatou a execução recente de serviços de conformação mecânica da plataforma (realizados, no máximo, nos 60 dias anteriores à realização dos exames), com adição de material (cascalho) em três pequenos trechos, com uso de motoniveladora para o patrolamento. Ressalta que os trechos em que foram feitas adição de material referem-se aos perímetros de 30 metros o primeiro e 40 e 60 metros os subsequentes, totalizando os 130 m (cento e trinta metros) de conformação mecânica da plataforma com a aludia adição de material. Ao final, concluem os peritos que os serviços executados na vicinal denominada Cujubim demandariam a utilização de uma motoniveladora por 70 (setenta) horas-máquina e de uma pá-carregadeira por 10 (dez) horas-máquina, o que evidencia que os serviços constantes do Relatório de Atividade Mensal não correspondem aos serviços efetivamente realizados. Neste caso, cumpre assinalar que a perícia atesta o superfaturamento do quantitativo de horas-máquina apresentado no Relatório de Atividade mensal no importe de R\$ 28.302,00 (vinte e oito mil, trezentos e dois reais) (fls. 427/434).

6 - Laudo n. 2.900/2011/SCP/IC/SESDEC/RO realizado em 19.01.2012 na estrada vicinal denominada “Ramal Cujubinzinho”, com aproximadamente 13,0 Km (treze



quilômetros) de extensão, mediante o qual se constatou que nos primeiros 3,3 km (três quilômetros e trezentos metros) da via houve a execução recente de serviço de conformação mecânica da plataforma (patrolamento), considerado de baixa qualidade, com adição de material (cascalho) em alguns pequenos trechos, sendo que nos 9,7 km (nove quilômetros e setecentos metros) restantes apresentava-se em boas condições de trafegabilidade, com revestimento primário consolidado sem apresentar vestígios de execução recente de serviços de melhoria, inclusive com grande presença de vegetação às suas margens. Ao final, concluem os peritos que os serviços executados na vicinal denominada Cujubinzinho demandariam a utilização de uma motoniveladora por 30 (trinta) horas-máquina, o que difere em muito dos apontamentos registrados no Relatório de Atividades Mensais (fl. 189, Anexo I), no qual constou a utilização de 238 horas-máquina de uma motoniveladora, evidenciando que os serviços constantes do citado Relatório não correspondem aos serviços efetivamente realizados, bem como que o superfaturamento no quantitativo de horas-máquina (estimado em 208 h/m), causaram o dano de R\$ 19.344,00 (dezenove mil, trezentos e quarenta e quatro reais) (fls. 435/442).

7 – O Laudo n. 2.896/2011/SCP/IC/SESDEC/RO realizado em 13.10.2011 na estrada vicinal denominada “Linha C-01”, com cerca de aproximadamente 27,3 Km (vinte e sete quilômetros e trezentos metros) de extensão constatou a melhoria em um trecho de aproximadamente 20,0 km (vinte quilômetros), inclusive com a presença de diversas máquinas trabalhando no local no dia dos exames, realizando serviços de conformação mecânica da plataforma com a adição de material, utilizando motoniveladora, rolo compressor, pá-carregadeira, e caminhão basculante. Todavia, destaca que após o mencionado trecho, os 7,3 (sete quilômetros e trezentos metros) restantes apresentava características mais antigas, haja vista a presença de vegetação sobre o leito da via, principalmente nas laterais. Constatou-se, ainda, a instalação de 8 (oito) bueiros no trecho relativo aos primeiros vinte quilômetros para passagem de águas pluviais. Embora destaque que foram encontrados vestígios materiais quanto a utilização de todos equipamentos descritos nos Relatórios de Atividades Mensais, há consideráveis divergências entre o cômputo de horas-máquinas especificadas nos referidos relatórios e aquelas estimadas como necessárias pela perícia. Assim, vê-se diferenças, a maior, de 190 (cento e noventa) horas-máquina com relação a utilização de Caminhão Munck, 49 (quarenta e nove) horas-máquina com relação a utilização de Pá-carregadeira (para carga e



descarga de material), 11 (onze) horas-máquina com relação a utilização de Rolo Compactador, 96 (noventa e seis) horas-máquina com relação a utilização de Pá-carregadeira (para limpeza lateral e aterro) e 210 (duzentos e dez) horas-máquina com relação a utilização de retroescavadeira para assento de manilha, evidenciando que alguns dos serviços constantes nos Relatórios de Atividades Mensais de fls. 139, 161, 163, 192, 198, e 204 não correspondem aos serviços efetivamente realizados, bem como que o superfaturamento dos quantitativos de horas-máquina causaram o dano no importe de R\$ 31.465,00 (trinta e um mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais) (fls. 563/576).

As inconsistências, revelando a falsidade dos registros constantes nos Relatórios de Atividades Mensais, também podem ser verificadas pelo resultado de diligências e do exame das declarações colhidos nas fases inquisitiva e judicial, confirmatórias das aludidas divergências entre a efetiva utilização de veículos na execução dos serviços e o número de horas-máquina apontados nos referidos Relatórios.

Apurou-se, por exemplo, que o veículo NBC-6790, que segundo o Relatório de Atividades Mensais de fl. 179 teria sido locado à Prefeitura pela empresa M & E Construção e Terraplanagem Ltda. foi utilizado em 262 (duzentas e sessenta e duas) horas-máquina para serviços em linhas vicinais. No entanto, trata-se de um veículo Volvo, modelo EDC NL10, ano 1997, tipo cavalo mecânico, cujo proprietário, à época, o senhor Esaú Cardoso de Lima, declarou ao Ministério Público que ele, pessoa física, locou o referido veículo para a Prefeitura no período de agosto de 2010 a agosto/2011, cobrando o valor mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Todavia, disse que o fez informalmente por meio da denunciada Regina Ribeiro. Acrescentou que no período recebeu diretamente de senhora Regina o valor de R\$ 55.030,00 (cinquenta e três mil e trinta reais), sendo que em relação ao saldo devedor teve que entrar como uma ação de cobrança na Vara da Fazenda Pública desta Comarca e, ao final, a Prefeitura Municipal de Porto Velho foi condenada a lhe pagar a importância de R\$ (R\$ 64.970,00 (sessenta e quatro mil, novecentos e setenta reais). Dessa forma, disse jamais ter trabalhado para a empresa M & E Construção e Terraplanagem Ltda., não obstante, em certa ocasião, a senhora Regina tenha efetuado um pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com um cheque da referida empresa.

Consta também o Relatório de Atividades Mensais de fl. 178 descrevendo um



veículo tipo Carreta com Prancha, placas BCN-6790, registrando a sua utilização por 262 (duzentas e sessenta e duas) horas-máquina em serviços em Linhas Vicinais. Ocorre que embora o citado relatório tenha sido computado para a liquidação de despesas à crédito da empresa M & E, é imperioso concluir que não houve a prestação dos serviços, haja vista que a matrícula deste veículo corresponde a de um automóvel VW modelo Logus, ano 1993, conforme declarou o seu antigo proprietário Willian Vieira de Lima (fls. 542/543) e foi confirmado pelo Certificado de Registro de Veículo acostado à fl. 545.

Quanto à Caçamba de 12m<sup>3</sup>, placas NBH-5341, o Relatório de Atividade Mensal (fl. 168 do Anexo I) registra que este veículo teria sido utilizado por 242 (duzentos e quarenta e duas) horas-máquina. Todavia, as declarações do proprietário do veículo, a época, infirmam os apontamentos no Relatório, haja vista ter dito que o período de locação do veículo para a SEMOB se deu nos meses de março, abril e maio de 2011, período em que o veículo teve como condutor o senhor Valdir Pereira de Lima. Acrescentou que nos meses de junho, julho, agosto, até o início de outubro o veículo esteve sob seu o domínio, realizando serviços particulares em Itapuã do Oeste/RO (fl. 553).

Nesse sentido, o motorista Valdir Pereira, citado por Everaldo, confirmou ter trabalhado como condutor do referido veículo tipo Caçamba, placas NBH-5341, para a SEMOB no período de março/maio/2011, transportando cascalho, terra e manilhas para as linhas rurais e área urbana de Porto Velho (fl. 553).

No que tange a Caminhonete GM, modelo S-10, Executive, D 4X4, ano 2010, placas NEC-1024, o Relatório de Atividade Mensal (fl. 202 do Anexo I) atesta que o veículo foi utilizado por 264 (duzentas e sessenta e quatro) horas-máquina no período de 16 de junho a 11 de julho de 2011 em serviços prestados nas Linhas Vicinais. No entanto, em que pese o detentor do veículo, senhor Edmilton dos Santos Aguiar, em juízo, tenha dito que não se recordava se em junho e julho de 2011 teria locado a caminhonete para a M & E, na fase inquisitiva foi taxativo, eis que afirmou que a locação se deu no início do mês de maio/2010 e encerrou em fevereiro de 2011, sendo que fora deste período não houve nenhum contrato de aluguel para a referida empresa (fls. 413/414). Cumpre destacar que o recibo de pagamento pela locação juntado pela Defesa do acusado Edvan Sobrinho (fl. 2156) se refere a locação de uma caminhonete e de uma retroescavadeira no período de



02/fevereiro/2011 a 10/março/2011, ou seja, não abarca o período considerado no Relatório de Atividades Mensal, permitindo concluir pela falsidade dos dados informados para liquidação da despesa.

Tem-se à fl. 177 do Anexo I o Relatório de Atividades Mensal atestando que o veículo tipo Carreta com prancha, Mercedes Benz, ano 1989, placas JXA-2039 foi utilizado por 252 (duzentas e cinquenta e duas) horas-máquina no período de 16/junho a 11/julho/2011. Todavia, segundo o proprietário do veículo, senhor Roberval Ferreira Lima Cavalcante, reafirmando o que havia dito na fase inquisitiva, em juízo declarou que locou o referido caminhão para a empresa M & E pelo prazo de um ano, mas rescindiu o contrato depois de 3 ou 4 meses devido aos atrasos no pagamento, realçando que isto ocorreu e se encerrou em novembro do ano de 2009, e que não era do seu conhecimento o fato do veículo ter sido relacionado a serviços supostamente prestados em estradas vicinais em 2011 (fls. 416/417 e mídia fl. 1916).

A respeito do caminhão basculante, tipo caçamba, Mercedes Benz, placas NBX-6773, que de acordo com o Relatório de Atividades Mensal (fl. 174 do Anexo I) teria sido utilizado por 242 (duzentas e quarenta e duas) horas-máquina no período de 16.06 a 11.07.2011, em serviços prestados na Linha 31 de Março, o senhor Robson Rodrigues da Silva declarou que o veículo pertencia a sua empresa, R. R. Serviços e Terceirização, a qual locava veículos a terceiros, ressaltando, porém, que não se recordava se teria locado o veículo para a empresa M & E Construção e Terraplanagem Ltda., da qual não conhece o proprietário ou o administrador (fl. 448). Dessa forma, não é possível comprovar a efetiva utilização do veículo nos termos do citado Relatório.

Sobre o veículo tipo caçamba basculante, traçado, marca VW, modelo 26260, placas NDG-5958, que segundo o Relatório de Atividades Mensal de fl. 172 do Anexo I teria sido utilizado por 237 (duzentas e trinta e sete) horas-máquinas, no período de 16.06 a 11.07.2011, em serviços recuperação da Linha 31 de Março, tem-se que na fase de apuração, a testemunha Marcos Aurélio Ferreira Lima declarou ao Ministério Público que foi ela quem, no início de 2011, intermediou a venda do veículo para a empresa R. R. Serviços e Terceirização, adquirido da pessoa conhecida como Sérgio Gondim Leite, sendo que durante os nove meses em que ele trabalhou para a empresa R.R. Serviços e



Terceirização, o mencionado veículo foi empregado pela adquirente na execução de serviços inerentes à construção de canais nesta cidade de Porto Velho, enfatizando que o veículo não trabalhou em outro lugar nos meses de junho e julho de 2011, portanto, não foi alugada para outra empresa, além de acrescentar que não conhecia a empresa M & E Construções e Terraplanagem.

Essa testemunha, em juízo, retratou-se parcialmente, desta vez para dizer que lembrou que o caminhão adquirido de Sérgio Gondim Leite foi a alugado para a empresa do acusado Edvan, a M & E Construções e Terraplanagem, embora não se recordasse em que período se deu a locação, bem como que não saberia dizer se o veículo foi utilizado em serviço de recuperação de estradas vicinais (v. mídia de fl. 1916).

Quanto ao caminhão munck, Mercedes Benz, modelo L 608 D, placas KNB-0738, que conforme Certificado de Registro de Veículo acostado à fl. 530, em 2011 pertencia ao senhor Milto Alves (já falecido), em que pese constar ter sido locado pela empresa Rondomar Construtora de Obras Ltda. e posto à disposição da Prefeitura de Porto Velho no período de 16 de junho a 11 de julho de 2011, tem-se que a prova oral torna inconsistentes os registros do Relatório de Atividades Mensal de fl. 139 do Anexo I, mediante o qual o veículo teria sido utilizado por 240 (duzentas e quarenta) horas-máquina em serviços executados na Linha C-01. Entretanto, as declarações do senhor Juvenal Rodrigues Sobrinho, que intermediou a locação do veículo à SEMOB, por intermédio do funcionário/acusado Otávio Justiniano Moreno, pelo valor mensal de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), foi no sentido que a locação se deu precisamente nos meses de fevereiro, março e abril do ano de 2011, período este que foi confirmado pelas declarações da esposa dele (Juvenal), a senhora Maria da Glória do Nascimento à fl. 556.

Em mais um caso de inconsistência entre os dados constantes no Relatório de Atividade Mensal e a efetiva prestação dos serviços, tem-se o caso do veículo tipo caminhão, marca Mercedes Benz, ano 1974, placas ADY-3940, cujo proprietário nos anos de 2011 a 2013 era o senhor João Batista Miller, o qual declarou que não conhecia a empresa RONDONAR Construtora de Obras Ltda., nem o seu representante legal (acusado Anízio Rodrigues), bem como que enquanto esteve na sua posse, o caminhão não prestou serviços para a Prefeitura de Porto Velho (v. fl. 339). Como dito, tal fato infirma os



apontamentos registrados no Relatório de Atividade Mensal de fl. 138 do Anexo I, que serviu como referência para o pagamento de 239 (duzentas e trinta e nove) horas-máquina, cobradas pela empresa RONDONAR.

Deve ser destacado, ainda, que embora a Cláusula Primeira, comum aos contratos 97, 98 e 99/PGM/2011 se refira a locação de veículos e máquinas pesadas *por horas-máquina para atender a Secretaria Municipal de Obras*, certo é que não consta nos autos documentação comprobatória da entrega formal dos veículos e máquinas locadas pelas empresas contratadas à Prefeitura e, por consequência, verifica-se ausente dados sobre as especificações de cada um desse veículos e máquinas empregadas nas atividade de recuperação de estradas vicinais, uma vez que são especificadas genericamente como sendo *caminhão pipa (7 un), trator de esteira D4 (5 un), pá-carregadeira (9 un), motoniveladora 120B (12 un), retroescavadeira 580 (5 un), escavadeira hidráulica 215LC (3 um), rolo compactador CA25 94 um) e trator de esteira D6.5 (1 um)*, não permitindo a constatação individualizada quanto ao efetivo emprego destes tipos de maquinário, bem como individualizá-los de acordo com os relatórios de atividades mensais que serviram de base para a liquidação e pagamento das despesas.

Não obstante, em razão do que foi destacado é forçosa a conclusão de que em face dos laudos periciais, dos elementos de prova provenientes das diligências implementadas e da prova oral trazidas ao feito, os registros de atividades constantes dos Relatórios de Atividades Mensais analisados se revelaram inconsistentes e, portanto, falsos. Consequentemente, levando em conta que os tais Relatórios de Atividade Mensais se constituíram na base para a apuração das despesas a ser liquidada, deve-se concluir que foram pagos valores por locações de horas-maquina não efetivamente cumpridas, o que causou prejuízos e danos ao erário municipal, em proveito das empresas contratadas.

A respeito destes fatos, os acusados Roberto Eduardo Sobrinho, Raimundo Marcelo, Regina Maria, Rosemeire Bastos, Francisco Gomes, Otávio Justiniano, Neyvando dos Santos, Edvan Sobrinho, Glaucimara Cella, Lucídio Cella, Anízio Rodrigues e Marcos Borges, foram interrogados em juízo e opuseram defesa, cuja síntese destaca-se a seguir:

O acusado **Roberto Eduardo Sobrinho** lembrou que a acusação em face dele





sustenta-se no fato de ter assinado os contratos emergenciais firmados com as empresas e a rescisão dos mesmos, sendo que os atos rescisórios se deram em cumprimento à previsão legal contida na 17ª Cláusula contratual que previa que a partir da liberação da licitação suspensa pelo TCE/RO os contratos deveriam ser rescindidos.

Sobre os pagamentos às contratadas, realçou que, como Prefeito, não lhe cabia o papel de gestor dos contratos, bem como que não caberia a ele monitorá-los, haja vista que seu papel foi assiná-los depois de toda tramitação do processo pela Procuradoria, Controladoria, Secretarias e pelos técnicos da Prefeitura. Acrescentou que embora a acusação tenha dito que ele teria mandado proceder aos pagamentos, negou ter ordenado, uma vez que os pagamentos eram realizados em obediência à burocracia, que não passa em momento algum pelo Prefeito, o qual não exerce controle sobre a execução dos serviços ou sobre planilhas, pois tais atividades não faziam parte do seu dia-a-dia.

Disse, ainda, que em momento algum recebeu qualquer vantagem financeira, bens ou dinheiro das empresas contratadas, destacando que em processo diverso, em que seus sigilos fiscal e financeiro foram quebrados, no período de 2006/2011, a Polícia Federal concluiu que seus bens são compatíveis com a sua renda. Desse modo, enfatizou que não recebeu nenhum real de alguma empresa e que hoje pode dizer, ainda, atestado pela própria Polícia Federal que quebrou todos os seus sigilos, que todos os seus bens são justificados pela sua renda (v. mídia à fl. 1946).

O acusado **Raimundo Marcelo Ferreira**, em relação à imputação de peculato fez referências aos números constantes nos Relatórios de Atividades Mensais para lembrar que, na função de Secretário Municipal de Obras, atuava como gestor de grande estrutura, composta por duas Coordenadorias – Urbana e Rural, cuja complexidade eram vistas pelas demandas, em especial da área urbana, como também lembrou que a Coordenadoria de Área Rural, tendo a frente a acusada Regina Maria, sendo que em face da dinâmica da execução dos serviços nas frentes de trabalho, bem como os dados apurados pelos apontadores, a elaboração de planilhas, que eram encaminhadas para a Assessoria Técnica para a elaboração dos subempenhos, faziam parte do conjunto de atos trazidos até ele, que como ordenador de despesas, apenas dava *uma olhada*, pois era humanamente impossível pegar um processo daquele e verificar cada um dos pontos.



Disse que apesar de ter ido esporadicamente nos finais de semana até as frentes de serviços para vistoriar os trabalhos sobre a composição das planilhas, disse que não tinha como afirmar a veracidade dos dados, haja vista que o processo já chegava devidamente instruído, com o empenho feito, pronto para encaminhar para pagamento depois de analisado pela Controladoria até chegar na Secretaria de Fazenda.

Em outro ponto, Raimundo Marcelo confirmou ter conhecimento de que prestadores de serviços (locadores de veículos e máquinas, terceirizados e/ou autônomos) faziam cobranças diretas à acusada Regina Maria, lançando sobre ela ameaças devido aos atrasos de pagamentos, tendo ele, por conta disso, chamado a sua atenção, no sentido de que ela não deveria se meter em questões relativas a pagamentos. Não obstante, esclareceu que tais cobranças se deviam ao fato de que as empresas formalmente contratadas recebiam e não repassavam aos seus terceirizados, ou mesmo por atrasos da própria prefeitura, o que fazia com que locadores terceirizados cobrassem diretamente a acusada Regina. Apesar disso, afirmou que Regina não agia com dolo ou má-fé, pois ela nunca colocou um centavo no bolso. Segundo entende, ela ficava preocupada porque era pressionada (ela estava na linha de frente) para ter os serviços executados e, no afã de ver isso acontecer, fazia a intermediação entre o prestador e o representante da empresa contratada.

No que tange aos Relatórios de Atividades Mensais subscritos pelos acusados Regina Maria, Otávio e Francisco, nos quais há a indicação em quais serviços os veículos/máquinas foram empregados, disse que não detinha informações sobre o emprego, as atividades ou tarefas dos veículos/máquinas de cada um deles no nível de detalhamento constante nos referidos relatórios. Disse, entretanto, que não obstante os contratos emergências previssem que cada empresa iria disponibilizar os veículos para os serviços, bem como a remuneração pelos serviços postos à disposição, eles procuravam seguir um plano de serviços que muitas vezes eram interrompidos, por exemplo, pelo rompimento de um bueiro, fazendo com que máquinas fossem deslocadas até lá, evidenciando que uma coisa é o planejamento e, outra, é a execução. Para ele, no entanto, o importante é que os serviços foram executados, se não todo, pelo menos em parte.

Acrescentou que parte dos recursos para suprir os contratos emergenciais eram



proveniente de convênio firmado com o Governo do Estado pelo FITHA (Fundo de Infraestrutura de Transporte e Habitação do Estado de Rondônia) que faz convênio com os Municípios, que se constitui em mais um elemento de fiscalização no local em que são prestados os serviços, feita por fiscais do DER Estadual, cujos recursos somente são liberados para a prefeitura depois que a fiscalização dar o aceite dos serviços.

Ainda a respeito dos relatórios de atividades, disse que nunca tomou conhecimento de alguma irregularidade sobre os veículos descritos nos relatórios e, se tivesse, com certeza teria conversado com a senhora Regina para adotar as medidas cabíveis. Quanto ao fato dos serviços terem sido iniciados às 7 horas do dia 16 de junho de 2011, ou seja, no mesmo dia assinatura dos contratos como consta nos Relatórios de Atividades Mensais, justificou dizendo que isto ocorreu porque, àquela altura, estavam diante de uma situação excepcional, em que entrou em contato como o Procurador-Geral do Município e recebeu a informação da data da assinatura dos contratos e, como as máquinas já estavam em campo e em face do tanto de serviço a ser executado, ao que se recorda, deve ter falado às empresas: *“podem começar que os contratos vão ser assinados hoje”*. (v. mídia à fl. 1946).

A acusada **Regina Maria Ribeiro Gonzaga de Melo** que à época exercia o cargo em comissão de Coordenadora Rural da Secretaria Municipal de Obras – SEMOB, negou a prática dos delitos em análise e, a respeito dos fatos, lembrou que atuou como supervisora da execução dos contratos emergenciais, cujos serviços eram necessários, haja vista que estavam em período escolar, bem como em função das distâncias entre a sede do município, seus distritos e localidades, algumas delas com mais de 15 mil habitantes, com 5 mil alunos que dependem do transporte escolar, fatos estes que evidenciam as dificuldades para se colocar máquinas nos locais de execução e que, segundo ela, ajudam a entender a lógica da emergencialidade. Lembrou também que o próprio Ministério Público, por seus membros, cobrava providências em face das demandas dos habitantes da Zona Rural.

Para refutar a pecha de ter concorrido para os desvios de recursos em proveito próprio ou alheio, disse que ela própria executou e, ao falar em execução, ela não se ateve apenas à função de Coordenadora, mas sim como uma *peona do trecho*, aquela que saía de casa às 6 horas para estar nos lugares onde seriam executados os trabalhos, nos locais onde havia máquinas trabalhando para verificar a efetivação dos serviços, como também



verificar se a máquina quebrou, bem como da mobilidade, verificando se havia necessidade de deslocamento de máquinas para outros locais. Discorreu, ainda, sobre o limitado quadro de pessoal para a realização deste tipo de trabalho, composto por ela e os acusados Otávio Justiniano e Francisco Neto, que em certas ocasiões tinham que imprimir certa dinâmica, de modo que quando um estivesse no outro lado do Rio Madeira, nas Linhas iniciadas a partir da BR 319, o outro se dirigia ao Projeto Joana d'Arc, cerca de 200 km adentro.

Ao ser lembrada das declarações das testemunhas, as quais disseram que os serviços não foram executados, tendo em conta que não viram máquinas trabalhando na recuperação das estradas vicinais em que residem e que, apesar disso, os Relatórios de Atividades Mensais foram elaborados e assinados por ela, justificou, mais uma vez, realçando o reduzido quadro de servidores, ela como Coordenadora, e dois Chefes de Divisão, Otávio Justiniano e Francisco Gomes, os quais saíam para rodar o trecho, o que faziam periodicamente, bem como obtinham informações trazidas pelos Apontadores, função também exercida por Otávio e Francisco, cujas fichas para registros de apontamento eram entregues para aquele que visitava o trecho, ou trazidas pelo próprio operador da máquina, para que, na Secretaria, fossem elaborados os Relatórios.

A certa altura, diante da assertiva da acusação lembrando que a denúncia faz referência a veículos que embora identificados nos relatórios de atividades estavam sendo utilizados para outros fins, um deles, por exemplo, no município de Jaru/RO, com relação aos Relatórios de Atividades Mensais, disse que embora fosse a *peona do trecho*, tinha que dar seguimento na parte burocrática. Então, chegava, fazia aquilo ali e não tinha tempo de conferir, não ia no sítio eletrônico do DETRAN para conferir se aquela placa era daquela empresa, ou seja, não tinha como fazer isso, pois era humanamente impossível para os três fazerem este controle do mesmo modo como foi feito pelo MP, uma vez que quando da digitação e compilação das fichas não tinha como checar tais dados. Disse, em resumo, que não tinha tempo para fazer isso, de modo a admitir que fosse possível que alguma placa tenha sido digitada errado no relatório.

Sobre Francisco Neto, disse que ele era funcionário estatutário da prefeitura e que não tem conhecimento que, de alguma forma, ele tenha recebido vantagem indevida, ou propina para atestar algum serviço. Quanto a acusada Rosemeire Bastos, disse que sua



relação com ela era formal, uma vez que ela atuava como Assessora Técnica da SEMOB na organização de processo, porém, não tinha poder para demandar alguma coisa. Finalizou dizendo que Francisco Neto atuava nas linhas ao longo da BR 364, no Marco Azul e também na Ponta do Abunã. Sobre o acusado Otávio, acrescentou que ele não tinha posses, nem apresentava sinais visíveis de riqueza, morava de aluguel e atuava no trecho da BR 319, bem como que nunca soube que ele tenha recebido alguma vantagem indevida (v. mídia à fl. 1958).

Ao ser interrogado, o acusado **Francisco Gomes de Freitas** confirmou que a época exercia a função de Chefe da Divisão de Engenharia que, no seu entender, significava engenharia do mato, já que seu trabalho consistia em lidar com bueiro, fazer pontilhões, assentar manilhas etc., bem como na condução de um caminhão, ficando no trecho por várias semanas acompanhando serviços nas localidades onde havia pessoas trabalhando, de sorte que não tinha conhecimento sobre falsificação de documentos. Nesta forma de atuação, disse que depois da equipe atuar em determinado local, a senhora Regina ia até lá e verificava se havia sido realizado o serviço, haja vista que ela era a responsável pela fiscalização. Disse que não teve participação alguma no processo na fase administrativa e nem tinha conhecimento sobre ele, haja vista que o seu negócio era atuar no mato, acompanhando máquinas.

Além disso confirmou ter firmado os Relatórios de Atividades Mensais constantes nos autos, esclarecendo que assinava todas as planilhas em que os serviços eram realizados, ou seja, quando os serviços eram executados, ele assinava, de modo que, em todo o município de Porto Velho, onde havia Linhas, foram prestados serviços.

Ao ser alertado de que os Relatórios de Atividades Mensais informam a utilização das máquinas e veículo no período de 7 (sete) às 12 (doze) e das 13 (treze) às 19 (dezenove) horas, disse que muitas vezes os trabalhos se estendiam até as 19 (dezenove) horas porque queriam entregar o trecho e não que queriam deixar nada para o outro dia ou para o final de semana.

Na oportunidade, lembrado do que havia declarado ao Ministério Público sobre a veracidade dos dados contidos nos Relatórios de Atividades Mensais, confirmou que com



relação a empresa Rondonmar Construtora e Obras Ltda. os dados não eram verdadeiros, pois os serviços eram prestados com máquinas/equipamentos pertencentes ao senhor Milton Metralha, da empresa J. M. M. Disse, ainda, que os serviços eram executados com veículos pertencentes a prefeitura, das empresas contratadas e de terceiros, dos quais as contratadas deles se valiam para suprir as necessidades. Em razão disso, confirmou que algumas vezes presenciou proprietários de veículos ir até a Prefeitura para cobrar o pagamento pela locação de maquinário, o que faziam diretamente à acusada Regina.

Disse por fim que nunca recebeu propina para atestar a execução de obras, nem participou de negociatas para que determinada empresa fosse vencedora em certame licitatório para ganhar aquela obra ou aquele serviço. Lembrou que não tinha capacidade técnica ou estudo para atestar a realização de obras e nem fazia isto. Além disso, reafirmou que atuava no meio do mato na execução de serviços que lhe era mandado fazer. Mas, conhecimento técnico, não tinha, de jeito nenhum. Acrescentou que na época as emergências eram levadas à Coordenadoria de Estradas Rurais e era aquela loucura de trabalho, toda ora, todos os dias, não tinha hora, nem feriado. Era direto e, assim mesmo, não conseguiam dar conta devido a extensão da malha e o grande volume de trabalho. Nunca havia sido processado (v. mídia à fl. 1958).

O acusado **Otávio Justiniano Moreno** confirmou que à época dos fatos exercia a função de Chefe da Divisão de Acompanhamento de Obras da SEMOB, bem como que integrava a comissão de fiscalização dos serviços objeto da contratação emergencial.

Em suma, disse que tinha a função de acompanhar os serviços realizados nas estradas, nas quais atuavam os apontadores fazendo os registros e anotações, cujas planilhas eram encaminhadas para a Secretaria, sendo que depois que a acusada Regina Maria verificava a execução dos serviços se elaborava os relatórios de atividades e, em seguida, eram assinados pelos membros da Comissão composta pela própria Regina Maria, Francisco Gomes e por ele. Assim, confirmou ter ele firmado os relatórios apresentados, como também reafirmou que sua atuação se dava no campo da execução dos serviços, orientando o pessoal, além de funcionar como apontador nos locais onde atuou.

Lembrado pela acusação de que teria atuado como apontador em várias Linhas



(Triângulo, Travessa para a Linha 2, C-01, Ramal do Índio, 45, e C-10) e indagado sobre como foi possível atuar em todas elas como apontador, disse que *estava lá sim*, embora tenha admitido não ser possível estar naqueles locais nos mesmos dias e horários, sendo certo que ficava um dia em em cada lugar, passando em cada um para ver como estava a situação e voltava para aquele em que sua presença era mais necessária.

Sobre o conteúdo (apontamentos registrados) dos Relatórios de Atividades Mensais firmados pela Comissão da qual ele foi membro disse que não poderia confirmá-los, porque *“a gente chegava lá e assinava, eu quase não parava na Secretaria”*, acrescentando que a acusada Regina Maria *“fazia lá para nós assinar”*.

Ao ser confrontado com as declarações por ele prestadas na fase inquisitiva, quando à fl. 609 disse *“embora conste nos Relatórios de Atividades de fls. 135/219 do Processo Administrativo 011 0086/2011-SEMOB,) que eu fui apontador das horas trabalhadas por máquinas e veículos constantes daqueles relatórios, afirmo que não é verdade, pois, como disse, jamais fiz trabalho de apontador”*, respondeu que sua função era acompanhar os serviços de execução como afirmou anteriormente, pois a função de apontador era anotar as horas trabalhadas do equipamento e do operador, para em seguida admitir que *“não fazia as atividades de apontador”*.

Ainda sobre o depoimento prestado na Promotoria, quanto a assertiva de que *“o conteúdo de tais relatório é falso, até porque eu não poderia estar simultaneamente ser apontador nas variadas frentes de serviços mencionadas naqueles relatórios”*, admitiu que ele, de fato, não poderia estar em dois lugares ao mesmo tempo e, como justificou anteriormente, disse que *“ia lá e via como é que estava sendo feito os serviços, se estavam de acordo ou não. Essa era minha função”*, além de reafirmar que os relatórios eram elaborados pela acusada Regina e que os assinou a pedido dela. Confirmou, também, as declarações no sentido de que *“não poderia afirmar que os conteúdos de tais relatórios eram verdadeiros, até porque em muitos deles constam como eu tendo sido apontador, quando de fato isto nunca aconteceu”*. No entanto, realçou que se sentia obrigado a assinar, até porque era membro da comissão e, para ele, estava tudo certo.

No curso do interrogatório, o acusado Otávio disse que embora não fosse da sua



alçada verificar se os veículos postos à disposição da prefeitura pertenciam às empresas contratadas, ouviu dizer que havia veículos contratados de pessoas físicas pelas citadas empresas. Acrescentou que essas pessoas que tinham locados seus veículos para as empresas compareciam na SEMOB para cobrar pelos serviços prestados, para perguntar se havia saído o pagamento para as empresas, sendo que para isso procuravam a acusada Regina Maria, todavia, disse desconhecer que algum veículo dentre os contratados, no período, prestasse serviços na Usina de Jirau, por exemplo.

Otávio fez questão de salientar que nunca recebeu vantagem ou promessa de vantagem para certificar falsamente alguma coisa, dizendo que hoje mora de favor em um lote na BR 364, tomando conta para o proprietário. Afirmou, também, que nunca foi chamado pelo Prefeito, Secretário, Rosemeire, Regina, ou engenheiro Eduardo para participar de algum tipo de atividade, acertar projetos, contratos ou alguma coisa nesse sentido, haja vista que suas ações sempre foram independentes, sempre fez a sua parte que era a execução. Nunca se envolvia com a parte burocrática e quanto aos relatórios, o que tinha a dizer é que estavam lá, prontos para ele poder assinar (v. mídia à fl. 1958).

A acusada **Rosemeire Bastos**, que exercia a função de Assessora Técnica da SEMOB, tendo como atividade a montagem dos processos da Secretaria, bem como promover o controle orçamentário fazendo os destaques dos valores para cada processo instaurado, sobre o fato confirmou que interessados iam à Secretaria para indagar sobre previsões de pagamentos, bem como que depois que as notas fiscais atestadas eram juntadas aos processos, ela os subempenhava e encaminhava os feitos para pagamento pela Secretaria de Fazenda. Salientou que as notas fiscais eram atestadas/certificadas por uma comissão própria, bem como não ouviu falar sobre os serviços não realizados.

Sobre eventuais abordagens e ao assédio de terceiros à senhora Regina Maria por cobranças de pagamentos, disse que por trabalharem em prédios distintos e que nas poucas vezes que foi ao setor dela, teria presenciado apenas representantes legais das empresas fazendo cobranças a ela, não tendo conhecimento de que o mesmo era feito por terceiros interessados.

Ao final, disse que conheceu o senhor Neyvando na Secretaria, porém, não lembra





se ele era funcionário da Prefeitura. De vez em quando ele ia na SEMOB junto com acusado Edvan, representante da empresa M & E. No seu modo de ver eles iam saber sobre os processos de prestação de serviços, todavia, não saberia dizer o que Neyvando tinha a ver com a empresa de Edvan, não obstante achar que alguma relação com a citada empresa ele tinha, mas não sabe dizer qual era (v. mídia à fl. 1958).

O acusado **Neyvando dos Santos Silva** negou ter concorrido para os fatos em análise, haja vista que sua relação com a empresa M & E Construtora e Terraplanagem Ltda., de propriedade do acusado Edvan Sobrinho, se devia-se a atuação como Engenheiro de Segurança, contratado para cuidar da prevenção de acidentes com os operadores de máquinas e veículos.

Além disso, confirmou ser primo do acusado Edvan Sobrinho, bem como que em determinadas ocasiões esteve na Prefeitura, acompanhando-o, porém, sempre com o intuito de vistoriar os operadores para saber se estavam usando os equipamentos de proteção individual. Além disso, ia com Edvan olhar e verificar os trechos onde atuavam, ou seja, fazia isto na condição de engenheiro de segurança do trabalho nos horários de folga nos trechos mais perto. Acrescentou que numa dessas vezes, enquanto estava na companhia de Edvan, este recebeu uma ligação da Secretaria e o acompanhou até lá, quando então aproveitou para realizar a vistoria dos equipamentos que estavam no pátio, porque o não uso dos equipamentos individuais de segurança pode acarretar penalização com advertência e até mesmo demissão. Confirmou ser Auditor-fiscal Municipal, trabalhando na área de tributação (cuida de IPTU e ISS), como também reafirmou que atua como engenheiro de segurança nos seus horários de folga para as empresas M J D (cujo proprietário era o senhor Fernando) e da M & E pertencente ao senhor Edvan (v. mídia à fl. 1958).

O acusado **Edvan Sobrinho dos Santos** confirmou ser o proprietário da empresa M & E Construtora e Terraplanagem Ltda., bem como que prestou os serviços contratados, haja vista que tinha várias máquinas de todo tipo a serviço da Prefeitura, tais como retroscavadeiras, caçambas, pá-carregadeiras, motoniveladora, rolos-compressor, escavadeiras hidráulicas, melosas, carros-pipa e outros. Locava para o município, cuja supervisão ficava a cargo dos funcionários da prefeitura (Regina, Otávio e Francisco), os



quais iam nos locais e faziam o apontamento dos serviços prestados pelas máquinas locadas.

Diante das afirmações de que os serviços atestados nos relatórios foram de fato realizados, foi indagado sobre a posição da sua empresa em face da rescisão do contrato que previa prazo de execução de 180 dias, ocorrido em menos de um mês do início da execução, lembrou que a rescisão se deu por ordem do Tribunal de Conta do Estado, porém não se sentiu prejudicado e acatou a ordem sem dela recorrer, já que havia a ordem para cancelar. Todavia, ressaltou que a prefeitura pagou parte dos débitos, mas, segundo o acusado, até hoje a empresa ainda tem valores a receber, mais de um milhão, pois os valores que recebeu correspondem apenas a metade de que tinha direito. Ou seja, no seu entender, ainda há pendências com relação a este contrato.

No mais, confirmou que sua empresa participou de um certame de licitação realizada no ano de 2007, que resultou na correspondente Ata de Registro de Preços. Ressalvou, no entanto, que embora não lembre o número de vezes, prestou um certo número de serviços para a Prefeitura como base na mencionada Ata de Registro de Preço, prestando serviços para a SEMOB Rural e Urbana, e SEMUSB.

Disse, ainda, que em 2007 já conhecia a acusada Regina, mas não lembra a função que ela ocupava, nem se ela era membro de alguma comissão de processo licitatório, nem se exerceu a gerência ou confecção da citada Ata de Registro de Preços, dizendo, finalmente, que ela nunca lhe solicitou qualquer vantagem indevida em troca de favorecimento para a sua empresa (v. mídia fl. 1058).

Ao ser interrogado em juízo, o acusado **Lucídio José Cella**, sócio-proprietário da Empresa RONDONAR Construções de Obra Ltda. se escusou dizendo que por conta do seu estado de saúde estava afastado da empresa e que, por isso, quem respondia por este setor era o acusado Anízio e a sua filha Glaucimara, os quais cuidaram disso, pois na época do fato não era ele quem estava à frente da empresa.

Segundo Lucídio, não obstante o quadro societário da sua empresa fosse composto por ele e os filhos Lucimar e Glaucimara, era o acusado Anízio quem cuidava das concorrências e licitações e, em razão disso, era quem ia à Prefeitura, já que tinha como



função administrar esta parte, haja vista que trabalhava na empresa há mais de 10 anos.

Assim, disse que somente tomou ciência dos fatos deduzidos na denúncia depois que foi intimado para ser ouvido no Ministério Público. Seguido soube pelo acusado Anízio a Rondomar *pegou a obra* e quem realizou os serviços foi um outro empreiteiro que ele subcontratou, porque não era usual a empresa Rondomar pegar serviços pequenos de hora-máquina, não sabendo dizer, entretanto, quem foi o subcontratado. Em resumo, Anízio teria repassado os serviços para outra pessoa/empresa.

Disse que, a não ser que lhe tenham escondido, tem certeza que não houve esse negócio de *pegar* dinheiro, tanto é que deixou de trabalhar para a Administração Roberto Sobrinho no segundo ano do mandato dele por não concordar com o que eles queriam fazer e, por isso, não mais trabalhou para a prefeitura naquela e nas administrações seguintes.

Às considerações do Ministério Público, esclareceu que suas empresas eram familiares e que esteve à frente delas enquanto gozava de saúde, porém, justamente devido ao seu estado de saúde, o acusado Anízio e seus filhos atuavam por procuração, sendo que Glaucimara tinha poderes dentro do Contrato Social (v. mídia à fl. 1975).

A acusada **Glaucimara Cella (mídia fl. 1058)**, sócia da empresa RONDONAR Construções de Obras Ltda. disse que desde que chegou em Porto Velho, há dez anos, já existia este contrato da empresa com a prefeitura. Era um contrato de horas-máquina em nome da Rondomar, mas era a pessoa que conhece pelo nome de Miltinho quem o executava. Soube disso porque o Miltinho ia na empresa, falava com o senhor Lucídio, apresentava o que havia sido feito, emitia-se a nota fiscal em face das horas de cada máquina (caminhão munck, e por outras máquinas que ela não saberia definir) e, diante do valor, como disse, emitia-se as notas fiscais e, depois do pagamento, ela emitia os cheques nos valores correspondentes às horas-máquina, descontando somente os valores relativos aos impostos, na razão de 20% e os entregava para Miltinho. Ou seja, disse que assim agiam, porque era ele, Milton, quem executava, embora o contrato fosse no nome da Rondomar.

Disse que somente teve conhecimento da dispensa de licitação por ocasião da



instauração do Inquérito e por conta de ter assinado os cheques. Esclareceu, no entanto, que a Rondomar subempreitou os serviços que foram prestados com as máquinas do Miltinho. Disse, ainda, não saber de mais nada porque tudo era tratado pelo acusado Lucídio, seu pai, que junto com seu irmão, que mora no Paraná, compunha o quadro de sócios da empresa. Desse modo, não saberia dizer de onde ou quais máquinas foram empregadas, ainda mais porque, em razão do pequeno número de máquinas, não tinha porque uma empresa (como a dela) que fazia grandes obras fora daqui, mostrasse interesse naquele contrato. Por outro lado, o Miltinho queria e ele já fazia isto.

Desse modo, reafirmou que não acompanhou a execução do contrato e que não sabe em que circunstâncias foi rescindido. Finalizou dizendo que se recorda de ter ido ao MP, sendo que nessa ocasião forneceu cópia de todos os cheques referentes às medições que foram feitas neste contrato, como também foi lá que tomou conhecimento dos fatos.

O acusado **Anízio Rodrigues de Carvalho** confirmou que à época era funcionário da empresa Rondomar e que tinha procuração para representá-la em processos licitatórios, sendo este o limite de suas atribuições. Justificou-se dizendo que, na condição de procurador, sua participação no caso se limitou na assinatura do contrato, bem como que foi ele quem apresentou à prefeitura os documentos exigidos para a efetivação do contrato. Pelo que percebeu, a dispensa de licitação se deu em razão de uma necessidade premente que o município precisava resolver rápido e surgiu essa dispensa, sendo que a empresa foi convidada por meio de ofício.

Em relação à prestação do objeto do contrato, disse que em que pese contratada, a empresa terceirizou os serviços mediante repasse da execução para a empresa J. M. M., pertencente ao senhor Milton, ficando a cargo da RONDONAR somente o cumprimento da emissão da nota fiscal, razão porque não sabiam de detalhes quanto a execução dos serviços.

O acusado Anízio ainda confirmou que a empresa não tinha interesse em locar apenas um trator de esteira e um caminhão munck como foi o objeto do contrato, até porque a locação de veículos não fazia parte da atividade principal da empresa. Certo é que eles haviam concorrido em uma licitação com vários lotes e tinham interesse em vencer



todos, mas em que pese o porte da empresa (grande) não conseguiram, razão porque demonstraram que não tinham interesse em ficar com a locação de apenas um lote, ou seja, o desinteresse foi por conta da quantidade de serviços a serem realizados. Confirmou, também, que o pagamento foi feito pela prefeitura à Rondomar, a respeito do qual disse ter acompanhado até a expedição da nota fiscal (fl. 142 – Anexo 1), que foi emitida com base em documentos que chegavam da prefeitura, os quais foram repassados para a Contabilidade para que a nota fosse emitida, sendo que a partir daí ia para o financeiro. Assim sendo, disse que não tinha informações quanto a subcontratada ter executado, de fato, os serviços.

Em que pese ter sido ele quem assinou o termo de rescisão do contrato, disse não saber dizer o que deu ensejo à rescisão, como também não interpôs recurso em razão disso, nem tinha conhecimento sobre eventual insatisfação do subempreiteiro, senhor Milton, em face da rescisão.

Por fim, reafirmou que na empresa RONDONMAR era a Diretoria que definia a estratégia de firmar contratos, bem como a participação em concursos licitatórios, sendo que o seu papel como procurador era assinar documentos de contratação, em substituição ao senhor Lucídio, que viajava muito e nem sempre estava na empresa.

À indagação do seu Defensor respondeu que a decisão de subempreitar as locações à empresa J. M. M. foi decidida pelo senhor Lucídio, que aliás tomava todas as decisões empresariais, realçando que ele, Anízio, não tinha autonomia para decidir sobre isso (v. mídia fl. 1058).

Por fim, o acusado **MARCOS BORGES**, proprietário da empresa ENGEPAV Engenharia e Comércio Ltda., inicialmente explicou que sua empresa já estava trabalhando para Prefeitura e nesse período houve uma paralisação porque iria acontecer uma outra licitação. Todavia, como já prestavam serviços para a Prefeitura, recebeu uma Carta indagando se a empresa tinha interesse em trabalhar, em caráter emergencial, naquele período de verão, tendo como base de preços o Registro de Preços anterior. Assim, disse que a sua empresa concordou em continuar os trabalhos mediante essa contratação no *top* do verão daquele ano, ou seja, o contrato ocorreu devido a paralisação da licitação que



estava em andamento, e se sabia que após a conclusão da licitação suspensa haveria a rescisão com a contratação de outras (novas) empresas. Não se recorda em quanto importou o período trabalhado, mas acredita que foram mais de 22 dias e que o objeto do contrato foi a locação de equipamentos, os quais foram entregues à Prefeitura, no pátio da SEMOB, conforme solicitação.

À Promotoria negou que os valores recebidos (R\$ 72.993,06, 59,85% do valor contratado de R\$ 121.960,00) se referiam a serviços prestados em data anterior ao período de execução do contrato emergencial (16.06 a 11.07.2011), insistindo em dizer que o valor recebido se refere às horas-máquina trabalhadas pelos cinco equipamentos postos à disposição da Prefeitura, embora não se recorde quantas horas-máquinas foram gastas naqueles 22 dias.

A respeito do fato de constar nos relatórios de atividades que os serviços teriam se iniciado no dia 16 de junho de 2011, mesmo dia da assinatura do contrato, como foi atestado pelos acusados Regina Maria, Francisco Gomes e Otávio Justiniano, disse não se recordar, haja vista que essa questão de datas, se anterior ou na mesma data não saberia precisar, todavia, insistiu em dizer que os serviços de locação foram prestados, haja vista que a empresa entregou os equipamentos à Prefeitura, no pátio da SEMOB e, no caso, sua empresa locou dois caminhões, dois tratores de esteiras e uma pá-carregadeira, cujos relatórios de atividades eram feitos pela própria Prefeitura.

Sobre as alusões de ocorrência de superfaturamento, para que valores fossem repassados a terceiros, pessoas físicas que teriam cedido seus equipamentos à Prefeitura para a realização das obras, os quais, dizia-se, eram pagos diretamente por funcionários de Prefeitura mediante recursos repassados a maior às empresas, disse que nunca houve fato desta natureza, pois não fez repasse algum e que o dinheiro que recebeu foi em razão do trabalho prestado pela sua empresa. Não sabe em que Linhas seus equipamentos eram utilizados, pois somente esteve em uma delas para ver o equipamento que precisava de manutenção, destacando que depois de entregues as máquinas eram transportadas pela Prefeitura para os locais de trabalho.

Não obstante as escusas dos acusados, em especial as lançadas por Regina Maria,



Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

Otávio Justiniano e Francisco Gomes, além da prova pericial e documentos acostados aos autos, também a prova oral contribui para a conclusão de que devido às imprecisões e inconsistências os registros contidos nos Relatórios de Atividades Mensais analisados são falsos.

A exceção fica por conta da testemunha **José do Nascimento**, que apesar de dizer que nada sabia sobre os fatos, na condição de presidente da Associação Pro-esperança, na Linha Cujubizinho, atestou que foi feito trabalho de recuperação na referida Linha, bem como que os contatos para a satisfação de demandas eram feitos por meio da acusada Regina. Em síntese, afirmou que a Linha foi arrumada e bem encascalhada. No entanto, segundo ele, *deu zebra*, porque veio a enchente e destruiu tudo.

Entretanto, no que se refere a prestação de serviços de recuperação de estradas vicinais, as declarações de outros agricultores, moradores dessas Linhas, tanto na fase administrativa quanto em Juízo vieram no sentido de demonstrar que não foram consumidos os números de horas-máquina conforme registrado nos citados Relatórios de Atividades Mensais, consubstanciando a falsidade destes registros.

Assim, neste sentido, se tem as declarações da testemunha Márcio Domingos Pedrosa, vice-presidente da Associação da Linha C-25, Associação dos Produtores Rurais Agrovila Vale Santa Maria, a qual, depois de confirmar o depoimento prestado no Ministério Público, disse que várias vezes esteve na prefeitura para tratar dos interesses da comunidade, onde mantinha contato com a acusada Regina Maria, a quem pedia que máquinas fossem postas para trabalhar na recuperação de estradas rurais. Disse, porém, que na maioria das vezes não era atendido, bem como não soube precisar se no ano de 2011 foi feito algum trabalho na referida Linha. Ressaltou que algumas vezes as máquinas entravam mas não chegavam ao final da linha, sendo necessário ir à prefeitura fazer reclamações. Em outras épocas as máquinas entravam e iam até o final, mas tudo muito paliativo, uma vez que nunca executaram os serviços corretamente por inteiro, por isso não se recorda de alguma recuperação plena da linha em que mora (C25 que tem 12 km e finaliza no Rio Santa Maria, ficando cerca de 46 km da margem esquerda do Rio Madeira), acrescentando que os trabalhos realizados eram feitos por máquinas contratadas por eles, bem como se recorda que foram usados um trator D4 e uma motoniveladora 120B.



Depois de dizer que o estado da estrada era péssimo, necessitando de um bom serviço de recuperação, para que os alunos tivessem condições de frequentar as escolas, à Defesa da acusada Regina Maria, respondeu que embora alguns pontos da estrada tivessem sido reparados, as máquinas as vezes iam ao trecho pela manhã e eram retiradas à tarde, e não retornavam mais, de sorte que não havia trabalho contínuo. Além disso, acrescentou que foram colocadas duas linhas de bueiros na estrada, com 10 a 12 manilhas, quando o necessário seria mais de 200, daí porque, no inverno, as águas passam por cima da estrada. Ao final, disse que viu a empresa RNDOMAR executar qualquer trabalho na linha onde reside, bem como que não conhecia José Milton, da empresa J.M.M, embora tenha ouvido falar da pessoa identificada como Miltinho Metralha, sem que a tenha visto na Linha (v. mídia à fl. 1916).

A testemunha Edmilton dos Santos Aguiar, conhecida como Miltinho Metralha, citado pela acusada Glaucimara como Miltinho, confirmou ser filho do proprietário da empresa J.M.M, o senhor José Milton Machado, apesar de dizer que nada sabia sobre os fatos confirmou que locava veículos (dele) para a empresa M & E Construtora e Terraplanagem, pertencente ao acusado Edvan, dentre eles uma caminhonete (S10), uma retroescavadeira e uma pá-carregadeira. Embora não soubesse dizer em que estradas eram utilizados os veículos, informou que as locações ocorreram em 2010/2011, todavia, disse que não se recordava se em junho e julho de 2011 os veículos ainda estavam locados para a M & E.

Disse, ainda, que enquanto trabalhou como gerente na empresa do seu pai, a J.M.M, a empresa prestou serviços para a prefeitura (SEMOB e SEMUSB), embora não se recorde o ano, lembrando que isto se deu até a desclassificação do certame de licitação relativo ao Registro de Preços n. 040/2010.

Disse também que na condição gerente foi ele quem entabulou o negócio com o acusado Lucídio e, assim, a empresa trabalhou como terceirizada da empresa RNDOMAR prestando serviços à SEMOB. Neste caso, as máquinas locadas estavam equipadas com horímetro e operador, sendo que o controle de horas era feito pela prefeitura por meio do apontador do trecho, o qual passava os dados para a Secretaria, que os repassava para a empresa Rondomar para a emissão da nota fiscal. Desse modo, confirmou que como





representante da empresa J.M.M. recebeu em cheques os pagamentos feitos pela Rondomar. Nesta linha, confirmou que em 2011 a empresa do seu pai também trabalhou como terceirizada para a empresa M & E Construtora e Terraplanagem Ltda. (v. mídia à fl. 1916).

Por sua vez, a testemunha José Milton Machado disse que tinha operadores e funcionários no trecho operando suas máquinas. Confirmou ter trabalhado para o acusado Lucídio da empresa Rondomar, alugando-lhe máquinas, as quais foram empregadas nos serviços de recuperação de estrada pela Prefeitura. Disse ter alugado dois tratores de esteira, carregadeira e caminhão. As máquinas eram entregues para a Prefeitura e eles davam a destinação, definindo os locais onde iriam operar. Recebia os alugueres com atraso, haja vista que a Prefeitura sempre atrasa tudo. Disse que também alugou máquinas para a empresa M & E. Sobre as condições das estradas, disse que eram tão ruins que a própria D. Regina atolava o carro dela quando ia para Rio Pardo. Os moradores a pressionavam, pois era ela quem contratava as máquinas para trabalhar.

Apesar de dizer que não se lembra se no ano de 2011 a sua empresa individual (J.M.M.), administrada com ajuda do seu filho Edmilton, tinha contrato com a Prefeitura, recordou ter alugado máquinas que adquiriu em nome da pessoa física para as empresas Rondomar (do acusado Lucidio), para a empresa M & E (de Edvan) e para outras pessoas. Assim, primeiro a prefeitura pagava ao senhor Lucídio, para que então este, depois de deduzir seus impostos, fizesse repasse ao restante dos locadores das máquinas, sendo que o dinheiro não dava para pagar todo mundo, ou seja, disse que trabalhavam sem contrato, apenas com a promessa que os contratos sairiam. Salientou que o controle de horas-máquina era feito pela prefeitura, bem como que os cheques emitidos pela Rondomar eram entregues aos locadores pelo acusado Anízio (v. mídia à fl. 1916).

A testemunha Sandra Luzia Cantelli, empregada da empresa RONDONAR desde aquela época, disse que ouviu falar sobre o contrato pelo fato de trabalhar no Financeiro da empresa, bem como que a empresa trabalhava junto com o Milinho (da empresa J.M.M.) e, por isso, a Rondomar fazia pagamentos para ele. Assim, disse que nada sabia sobre a execução dos serviços, pois a parte de obras e de campo era acompanhada pelo acusado Lucídio, sendo que dele vinham as ordens para efetuar pagamentos aos terceirizados.



Disse, aliás, que era o seu Lucídio quem decidia pelas licitações e contratos que a empresa deveria participar, enquanto ao acusado Anízio cabia a função de executar as ordens do seu Lucídio. Quando tinha um processo licitatório, o seu Lucídio decidia o que ia ser feito e o Anízio executava, pois ele não tinha decisão própria. A acusada Glaucimara, embora sócia da empresa, não tomava decisões sobre contratos. Glaucimara, na verdade, trabalhava ligada à depoente no financeiro, obedecendo as ordens do acusado Lucídio. Desse modo, confirmou que a empresa Rondomar subempreitou a obra para o senhor José Milton da J.M.M. e quando recebia da prefeitura pagava em cheques para o senhor Milton (v. mídia à fl. 1946).

A testemunha Pedro Beltran disse que nesse período foram realizados serviços de limpeza, com o aterro de alguns pontos da Linha C-30, km 8, onde mora, sendo que as máquinas trabalharam ali por cerca de 30 dias. Disse que os trabalhos foram feitos por dois tratores de Esteira D4, uma Patrol e uma Caçamba, cujo proprietário identificou como sendo o acusado Marcos Borges, com ele encontrou duas vezes no local (v. mídia à fl. 1916).

Cumprе salientar, todavia, que empresa Engepav, pertencente ao acusado Marcos Borges, que locou apenas tratores de esteira do tipo D4 e, segundo os Relatórios de Atividades Mensais acostados às fls. 216/220 do Anexo I, foram utilizadas em serviços, em tese, executados nas Linhas C-01, C-10, 105, Ramal do Índio e Linha São Pedro, demonstram ser inconsistentes as afirmações de que algum equipamento dessa empresa tenha atuado na Linha C-30.

As testemunhas Airton Alves de Assis e Édisson dos Santos Lima, empregados da empresa M & E, disseram ter atuado como mecânico e operador de máquinas motoniveladora, respectivamente.

Airton disse ter prestado serviço nas localidades identificadas como Marco Azul, Rio Pardo e Flona do Bom Futuro, como também prestou serviços nas Linhas, 31 de março, Linha 35, Linha 67, Rio Pardo (a 40 km) e Linha 110, utilizando motoniveladora, rolo compressor e retroescavadeira, e que prestava serviços nos locais onde as máquinas estavam sendo utilizadas. No entanto, disse não ter recordação de onde estava em 2011, mas sabe que trabalhou para a empresa naquele ano, já que nela era registrado, podendo



afirmar, por isso, que trabalhou nos meses de junho e julho de 2011, embora não possa precisar os locais.

Por sua vez, o operador Édisson dos Santos Lima disse que trabalhou em quase todas as Linhas do outro lado do rio Madeira naquele período, desde o ramal Maravilha até o Km 40, sem saber precisar, todavia, se tais serviços foram prestados no período de 16 de junho a 11 de julho de 2011. Cumpre salientar que a testemunha informou que a empresa M & E Construções e Terraplanagem Ltda. pertencia ao acusado Edvan e que o acusado Neyvando, no período em que esteve trabalhando lá, atuava como engenheiro técnico de segurança (v. mídia à fl. 1946).

A testemunha Célio Pinheiro França, servidor da Prefeitura que na época dos fatos trabalhava na SEMOB, disse que naquele período trabalhou como motorista de caçamba pesada, atuando no Marco Azul, Flona do Bom Futuro e Rio Pardo, em média 15, 20, e 30 dias em cada um desses locais, bem como que era a acusada Regina quem fazia os Relatórios de Atividades, elaborados a partir das fichas de apontamento recolhidas dos operadores, sendo que nem sempre cumpriam todas as tarefas pois tinham que se deslocar de uma Linha para outra. Entretanto, acrescentou que não tinha conhecimento sobre o objeto do contrato licitado, não sabia quais eram as estradas que deveriam ser recuperadas, nem lembrava especificamente do ano a que se refere o contrato, mas sabe que foram nos dois últimos anos do Roberto Sobrinho (v. mídia à fl. 1946).

A servidora Mariene Alves Carvalho, que à época trabalha na SEMOB, lotada na Coordenadoria de Estradas, não obstante ter discorrido sobre sua função como secretária da acusada Regina, em que fazia o atendimento do público, folhas de frequência, recebia os relatórios de frequência, os relatórios trazidos pelos chefes de campo com as entradas e saídas dos motoristas para que fossem consolidados nas planilhas e passados para a acusada Regina, nada pôde dizer sobre o Processo Administrativo 11.0086.2011 instaurado para a recuperação das estradas em caráter emergencial, até porque declarou que no ano de 2011 esteve de licença maternidade devido ter tido bebê em março (v. mídia à fl. 1946).

A testemunha Francisco Lima da Silva, que disse ser proprietário de empresa locadora de equipamentos (caminhões e máquinas pesadas) e afirmou que no meio do ano



de 2011 alugou um trator de esteira D6 para o acusado Marcos da ENGEPAV, embora não saiba onde a máquina foi utilizada, haja vista que locou sem operador, sendo que a locação durou um mês e pouco, pela qual recebeu pagamento por meio de cheque emitido pela própria ENGEPAV. Em que pese as considerações da testemunha, a locação contratada junto à empresa ENGEPAV, sob análise, não contempla tratores de esteira D6 e sim tratores de esteira D4, portanto, não há relação entre uma coisa e outra (v. mídia à fl. 1946).

A testemunha Wilson Rogério Dantas confirmou que na função de motorista conduzia a acusada Regina nos deslocamentos para vistorias em campo, o que ocorreu por várias vezes em Rio Pardo, Marco Azul e Flona do Bom Futuro, quando saíam da sede do município por volta das 5 ou 6 horas da manhã e retornavam na madrugada seguinte. Disse também que em algumas ocasiões conduziu o acusado Raimundo Marcelo em viagens para inspeção de serviços nas localidades da Ponta do Abunã, Marco Azul, Flona do Bom Futuro e Rio Pardo. Apesar disto, disse que não se envolvia no trabalho da Regina, por isso não saberia dizer sobre os contratos e quais as empresas eram responsáveis (v. mídia à fl. 1946).

Extrai-se do depoimento da testemunha Ludson Nascimento da Costa, lotado na Coordenadoria de Estradas Rurais, chefiada pela acusada Regina, que apesar de ter dito que em 2011 não esteve em campo nem teve acesso aos relatórios de atividades, notas fiscais e pagamentos do ano citado, disse que ocorriam muitas quebras de máquinas e veículos, como também haviam deslocamentos dessas máquinas para outras localidades do município, o que implicava em deslocamentos de mais 100 km num dia e o mesmo tanto no outro. Por fim, discorreu sobre o procedimento de liquidação e pagamento de serviços contratados em que as planilhas eram enviadas para a assessoria técnica, em seguida o processo era encaminhado para a Controladoria do Município para análise quanto a correção e, se tivesse apto para pagamento, voltava à SEMOB e, depois da liquidação (com subempenho) o secretário encaminhava para a Secretaria de Fazenda para pagamento. Assim, segundo a testemunha, a acusada Regina não tinha competência para mandar qualquer processo para pagamento, nem para confeccionar contratos (v. mídia à fl. 1946).

É de se ressaltar, ainda, que não obstante a citada magnitude da malha viária municipal, à época com mais de cinco mil quilômetros, e apesar da necessidade de



deslocamento de máquinas entre Linhas, percorrendo longas distâncias, bem como considerando constantes quebras que exigiam a parada das máquinas e equipamentos para manutenção, como se referiram acusados e testemunhas, vê-se em todos os Relatórios de Atividades Mensais que os veículos e máquinas teriam sido utilizadas ininterruptamente no período de 16 de junho a 11 de julho de 2011, em jornadas de 12 horas na maior parte dos dias, de 7 às 12 horas e das 13 às 19 horas. Fatos como estes, dada a improvável possibilidade de ocorrência em face das circunstâncias mencionadas só corroboram para a conclusão pela falsidade dos apontamentos constantes nos citados relatórios.

Não havendo dúvidas quanto a falsidade das informações contidas nos Relatórios de Atividades Mensais analisados, bem como que os pagamentos efetuados às empresas contratadas se deram em face do volume de horas-máquinas neles registradas, como visto, superdimensionadas, tem-se configurados os delitos de falsidade ideológica e de peculato, haja vista que as empresas contratadas alcançaram vantagens econômicas indevidas decorrentes de pagamentos por horas-máquina não realizadas.

Imperioso é ressaltar, ainda, que esclarecimentos sobre o valor exato desviado e do número preciso de desvios em razão da suposta utilização de máquinas e equipamentos na recuperação de estradas vicinais não é relevante para o julgamento do fato, porque para a configuração delitiva basta a comprovação de um único desvio em proveito das empresas para a caracterização do crime de peculato/desvio. A apuração exata do valor desviado poderá ser realizada em eventual ação civil que vise a reparação do dano material causado ao Erário municipal.

É preciso destacar, no entanto, que o Parágrafo Segundo da Cláusula Quinta dos contratos emergenciais firmados com as empresas previa que os pagamentos estariam condicionados, dentre outras exigências, à elaboração de Relatórios de execução de serviços por setor competente da SEMOB. Ou seja, pode-se dizer que os Relatórios de Atividades Mensais firmados pelos acusados Regina Maria, Otávio Justiniano e Francisco Gomes foram elaborados com o fim único e exclusivo para atender a exigência contratual, já que se constituíam em documentos imprescindíveis para a liquidação das despesas.

No caso ora analisado, verifica-se que as condutas praticadas pelos acusados



Regina Maria, Otávio Justiniano e Francisco Gomes são complementares às que deram ensejo aos pagamentos indevidos, configuradores dos desvios de recursos do erário municipal, tendo em conta que tais pagamentos tiveram como lastro as horas-máquina apuradas nos relatórios referidos e realizados, em fase subsequente, o que permite, neste caso, a aplicação do princípio da consunção, com a absorção do fato menos grave (o crime falsidade ideológica) pelo mais grave (o crime de peculato), tendo em conta que o crime de falsidade ideológica se constituiu, essencialmente, no meio necessário para a prática do delito previsto no art. 312, *caput* do Código Penal, visto que o falso se exauriu no peculato, ou seja, nele encerrou a sua potencialidade lesiva, considerando que os relatórios foram elaborados com este único fim.

Com base no que foi apurado se pode concluir, com segurança, que restou provado que agentes públicos deram destinação diversa a recursos da Prefeitura Municipal de Porto Velho em proveito das empresas contratadas em caráter emergencial, uma vez que dentro de suas esferas de atribuições, concorreram para a promoção dos pagamentos indevidos.

Vale acrescentar que para a configuração do delito de peculato-desvio basta que o agente dê destinação diversa à coisa, valendo-se do cargo público que exerce, por estar dentro de sua esfera de atribuições, não havendo necessidade da obtenção do proveito visado, bastando que ocorra o desvio.

Assim, diante do exposto, resta dizer que a autoria deverá recair sobre todos aqueles que de alguma forma concorreram para os fatos.

Neste rol, figuram os acusados Regina Maria Ribeiro Gonzaga de Melo, Otávio Justiniano Teixeira e Francisco Gomes de Freitas, os quais, como membros da comissão de fiscalização firmaram todos os Relatórios de Atividades Mensais, atestando falsamente as horas-máquinas que teriam sido consumidas na execução de serviços de recuperação de estradas vicinais.

Veja-se que as escusas dos acusados Francisco e Otávio no sentido de que os relatórios não eram por eles elaborados, que já os encontravam prontos para assinatura, não os excluem da prática delitativa, uma vez que firmaram os referidos documentos cientes



que da falsidade daquilo que neles continham, pois para eles, pessoas com experiência neste tipo de tarefa (atuavam no *trecho*), era possível inferir sobre a impossibilidade de realização daquelas quantidades de horas trabalhadas e, por conseguinte, a falsidade dos apontamentos neles contidos.

A responsabilidade penal também deve recair sobre o acusado Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes, haja vista que como ordenador de despesa decorrente da função de Secretário Municipal, autorizou o pagamento indevido às empresas quando promoveu a liquidação das despesas, autorizando a emissão dos subempenhos, para em seguida encaminhar o feito para pagamento pela Secretaria da Fazenda municipal. Diferente do que foi dito por ele, lhe cabia sim a análise dos relatórios, haja vista que eram estes documentos que serviam de passe para a definição dos valores que seriam pagos às empresas.

Do mesmo modo, devem ser responsabilizados os representantes legais das empresas que auferiram vantagem econômica indevida decorrente da ação de agentes públicos promovendo os pagamentos indevidos.

Neste ponto, cumpre destacar que a empresa Rondomar Construções de Obras promoveu a sublocação do contrato firmado com Prefeitura, contrariando a Cláusula Décima Quarta do contrato n. 098/PGM/2011, que previa: *“é expressamente vedado à contratada transferir a terceiros as obrigações assumidas neste contrato, sem a anuência do Município de Porto Velho”*.

Ademais, o desinteresse pelo contrato poderia ter sido manifestado à prefeitura quando da consulta por meio de ofício. Ou seja, se a empresa tivesse manifestado o seu desinteresse na primeira oportunidade evitaria a contratação, assim como ter que sublocar a terceiros e, por consequência, o recebimento de valores indevidos por serviços que efetivamente não prestou.

O concurso inocente manifestado pelos acusados Lucídio José Cella, Glaucimara Cella e Anízio Rodrigues de Carvalho não se sustenta, na medida em que foi comprovado que o acusado Anízio atuou por delegação de Lucídio, representando a empresa nos atos de assinatura e rescisão do contrato, bem como restou evidente que era ele quem pegava



os Relatórios de Atividades Mensais com os apontamentos das máquinas dos sublocadores e os encaminhava para a contabilidade da empresa para a emissão da nota fiscal respectiva, bem como era ele quem entrega os cheques de pagamento ao terceirizado.

Como foi dito por Glaucimara e Anízio, o acusado Lucídio era quem definia as estratégias da empresa, como também decidia em quais processos licitatórios a empresa deveria participar e, segundo a testemunha Edmilton dos Santos Aguiar, foi com Lucídio que ela entabulou as tratativas e termos da sublocação do contrato firmado pela RONDONMAR.

Do mesmo modo, restou demonstrado o concurso da acusada Glaucimara para o fato delituoso, haja vista ter ela admitido que era a responsável pelo setor financeiro e agiu ciente que a empresa havia terceirizado a execução do contrato, sendo que assim, depois receber os valores pagos pela prefeitura, era ela quem firmava os cheques para pagamento do terceirizado, locador de fato.

Por sua vez, os desvios de recursos feitos em benefício das empresas M & E Construtora e Terraplanagem Ltda. e ENGPAV Engenharia e Comércio Ltda., pertencentes, respectivamente, aos acusados Edvan Sobrinho dos Santos e Marcos Borges de Oliveira, foram evidenciados pelas conclusões dos laudos periciais destacados acima, tendo em vista que os valores pagos pela prefeitura foram alicerçados em relatórios cujos apontamentos revelaram-se inconsistentes, falsos, quando comparados com as estimativas de produtividade de máquinas pesadas com base nas Tabelas de Custos e Produtividade para o ano de 2011 do DER – Departamento de Estradas e Rodagem de Rondônia, bem como pela ausência de comprovação da utilização de alguns veículos e máquinas listados e destacados em parágrafos anteriores.

De outro lado, os acusados Roberto Eduardo Sobrinho, Rosemeire Bastos e Neyvando dos Santos Silva devem ser absolvidos.

Sobre Roberto Sobrinho, sem maiores elucubrações, restou evidenciado que no exercício regular da função de Prefeito do Município de Porto Velho assinou os contratos em caráter emergencial com as contratadas, bem como firmou os termos de rescisão dos





mesmos em obediência à previsão contida no Parecer n. 04/GAB/PGM/2011 que é parte integrante dos contratos, conforme preceitua o Parágrafo Único da Cláusula Primeira, comum aos três contratos. Tendo em conta que este acusado não era o ordenador de despesas e considerando a ausência de provas de que teria ordenado, ainda que informalmente, a promoção de pagamentos indevidos, ou de que tenha promovido desvios em proveito alheio, deve ser absolvido.

Nesta linha, a absolvição da acusada Rosemeire Bastos é medida que também se impõe, pois a despeito das imputações lançadas na denúncia, o fato dela ter minutado subempenhos, numerado folhas ou promovendo a organização dos os documentos juntados ao processo, não se mostra suficiente para a conclusão de que, conscientemente, tenha concorrido para a prática delituosa.

Do mesmo modo, resta dizer que os indícios apurados na fase inquisitiva indicando que o acusado Neyvando dos Santos era o proprietário de fato da empresa M & E Construções e Terraplanagem Ltda., não se confirmaram em juízo, haja vista que a negativa esboçada por ele não sofreu contrariedade. Ao contrário, os acusados ou testemunhas foram unânimes em declarar que a empresa pertencia ao acusado Edvan, bem como que seu vínculo com a empresa se devia a sua atuação como engenheiro de segurança do trabalho. Neste caso, por absoluta falta de provas deve ser absolvido.

### **III – D I S P O S I T I V O**

POR TODO O EXPOSTO e considerando tudo o que mais dos autos consta, **julgo** PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, com base no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal, **ABSOLVO** os acusados Roberto Eduardo Sobrinho e Rosemeire Bastos de todas as imputações contra eles irrogadas. Também calcado no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal, **ABSOLVO** os acusados Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes, Regina Maria Ribeiro Gonzaga de Melo, Mário Jonas de Freitas Guterres e Eduardo Nunes de Vasconcelos da imputação de infringência ao disposto no artigo 89, inciso IV, da Lei 8.666/93. **ABSOLVO**, ainda, por falta de provas, o acusado Neyvando Justiniano Moreno da prática do crime previsto no artigo 312, *caput*, do Código Penal.



**CONDENO** os acusados Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes, Regina Maria Ribeiro Gonzaga de Melo, Francisco Gomes de Freitas e Otávio Justiniano Moreno por infração ao disposto no artigo 312, *caput*, com a norma de extensão do artigo 29 e com a causa de aumento do artigo 327, § 2º, todos do Código Penal; bem como **CONDENO** os acusados **Edvan Sobrinho dos Santos, Glaucimara Cella, Lucídio José Cella, Anízio Rodrigues de Carvalho e Marcos Borges de Oliveira**, por infração ao disposto no artigo 312, *caput*, com a norma de extensão do artigo 29, ambos do Código Penal.

Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, do Código Penal.

III – 1. Para o acusado **Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes**:

A *culpabilidade* (lato sensu), entendida como o grau de reprovabilidade social da conduta desse sentenciado está evidenciada, sendo inerente ao concurso dele para o delito de peculato/desvio. De acordo com a certidão circunstanciada criminal de fls. 881/883 Raimundo não registra *antecedente* criminal, entendido este como sentença penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência. Assim não há dados suficientes a indicar que possua *personalidade* desvirtuada nem informações desabonadoras da sua *conduta social* que se presume boa. As *consequências* são desfavoráveis porque o valor desviado não foi recuperado, persistindo significativo prejuízo de ordem material para o erário Municipal. As demais circunstâncias judiciais não extrapolam os limites da tipicidade do delito cometido.

Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, em que pese as consequências desfavoráveis, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão + 15 (quinze) dias-multa,

Aumento de 1/3 (um terço) porque o condenado, à época do fato era ocupante de cargo em comissão de Secretário Municipal de Obras da Prefeitura Municipal de Porto Velho.

Na falta de outras causas de diminuição ou aumento da pena, fixo a pena definitiva em **03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão + 20 (vinte) dias-multa**, pena esta que reputo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido.



Atento a condição econômica desse condenado (servidor público) e fixo o valor do dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do valor do salário mínimo vigente, o que resulta no valor de R\$ 1.039,00 (mil e trinta e nove reais).

O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o **aberto** (CP, art. 33 § 2º 'c' c/c § 3º).

Atento ao disposto no artigo 44 do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por *duas* penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 43, IV) pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade e prestação pecuniária (CP, art. 43, I) consistente no pagamento em dinheiro a entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida pelo Juízo da Execução, da importância de 05 (cinco) salários mínimos no valor vigente na data do efetivo desembolso, sanções estas que deverão ser executadas nos termos dos artigos 45 e 46, do Código Penal.

III – 2. Para a acusada **Regina Maria Ribeiro Gonzaga de Melo**:

A *culpabilidade* (lato senso), entendida como o grau de reprovabilidade social da conduta da sentenciada está evidenciada, sendo inerente ao seu concurso para a falsidade do conteúdo dos Relatórios de Atividades Mensais e, conseqüentemente, para o delito de peculato/desvio. De acordo com a certidão circunstanciada criminal de fls. 877/878 Regina não registra *antecedente* criminal, entendido este como sentença penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência. Assim não há dados suficientes a indicar que possua *personalidade* desvirtuada nem informações desabonadoras da sua *conduta social* que se presume boa. As *consequências* são desfavoráveis porque o valor desviado não foi recuperado, persistindo significativo prejuízo de ordem material para o erário Municipal. As demais circunstâncias judiciais não extrapolam os limites da tipicidade do delito cometido.

Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, em que pese as consequências desfavoráveis, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão + 15 (quinze) dias-multa.

Aumento de 1/3 (um terço) porque a condenada, à época do fato era ocupante de cargo em comissão na Secretaria Municipal de Obras da Prefeitura Municipal de Porto



Velho.

Na falta de outras causas de diminuição ou aumento da pena, fixo a pena definitiva em **03 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão + 20 (vinte) dias-multa**, pena esta que reputo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido.

Atento a condição econômica da condenada (servidora público) fixo o valor do dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do valor do salário mínimo vigente, o que resulta no valor de R\$ 1.039,00 (mil e trinta e nove reais).

O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o **aberto** (CP, art. 33 § 2º 'c' c/c § 3º).

Atento ao artigo 44 do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por *duas* penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 43, IV) pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade e prestação pecuniária (CP, art. 43, I), consistente no pagamento em dinheiro a entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida pelo Juízo da Execução, da importância de 05 (cinco) salários mínimos, no valor vigente na data do efetivo desembolso, sanções estas que deverão ser executadas nos termos dos artigos 45 e 46, do Código Penal.

III – 3. Para o acusado **Francisco Gomes de Freitas**:

A *culpabilidade* (lato senso), entendida como o grau de reprovabilidade social da conduta desse sentenciado está evidenciada, sendo inerente ao seu concurso para a falsidade do conteúdo dos Relatórios de Atividades Mensais e, conseqüentemente, para o delito de peculato/desvio. De acordo com a certidão circunstanciada criminal certidão de fl. 872/873, Francisco não registra *antecedente* criminal, entendido este como sentença penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência. Assim não há dados suficientes a indicar que possua *personalidade* desvirtuada nem informações desabonadoras da sua *conduta social* que se presume boa. As *consequências* são desfavoráveis porque o valor desviado não foi recuperado, persistindo significativo prejuízo de ordem material para o erário Municipal. As demais circunstâncias judiciais não extrapolam os limites da tipicidade do delito cometido.

Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, em que pese as consequências



desfavoráveis, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão + 15 (quinze) dias-multa.

Aumento de 1/3 (um terço) porque o condenado, à época do fato, era ocupante de cargo em comissão na Secretaria Municipal de Obras da Prefeitura Municipal de Porto Velho.

Na falta de outras causas de diminuição ou aumento da pena, fixo a pena definitiva em **03 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão + 20 (vinte) dias-multa**, pena esta que reputo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido.

Atento a condição econômica desse condenado (servidor público) e fixo o valor do dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do valor do salário mínimo vigente, o que resulta no valor de R\$ 1.039,00 (mil e trinta e nove reais).

O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o **aberto** (CP, art. 33 § 2º 'c' c/c § 3º).

Atento ao artigo 44 do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por *duas* penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 43, IV), pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária (CP, art. 43, I) consistente no pagamento em dinheiro a entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida pelo Juízo da Execução, da importância de 05 (cinco) salários mínimos, no valor vigente na data do efetivo desembolso, sanções estas que deverão ser executadas nos termos dos artigos 45 e 46, do Código Penal.

III – 4. Para o acusado **Otávio Justiniano Moreno**:

A *culpabilidade* (lato senso), entendida como o grau de reprovabilidade social da conduta desse sentenciado está evidenciada, sendo inerente ao seu concurso para a falsidade do conteúdo dos Relatórios de Atividades Mensais e, conseqüentemente, para o delito de peculato/desvio. De acordo com a certidão circunstanciada criminal certidão de fl. 871 Otávio não registra *antecedente* criminal, entendido este como sentença penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência. Assim, não há dados suficientes a indicar que possua *personalidade* desvirtuada nem informações desabonadoras da sua *conduta social* que se presume boa. As



*consequências* são desfavoráveis porque o valor desviado não foi recuperado, persistindo significativo prejuízo de ordem material para o erário Municipal. As demais circunstâncias judiciais não extrapolam os limites da tipicidade do delito cometido.

Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, em que pese as consequências desfavoráveis, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão + 15 (quinze) dias-multa.

Aumento de 1/3 (um terço) porque o condenado, à época do fato, era ocupante de cargo em comissão na Secretaria Municipal de Obras da Prefeitura Municipal de Porto Velho.

Na falta de outras causas de diminuição ou aumento da pena, fixo a pena definitiva em **03 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão + 20 (vinte) dias-multa**, pena esta que reputo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido.

Atento a condição econômica desse condenado (servidor público) e fixo o valor do dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do valor do salário mínimo vigente, o que resulta no valor de R\$ 1.039,00 (mil e trinta e nove reais).

O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o **aberto** (CP, art. 33 § 2º 'c' c/c § 3º).

Atento ao artigo 44 do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por *duas* penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 43, IV), pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária (CP, art. 43, I), consistente no pagamento em dinheiro a entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida pelo Juízo da Execução, da importância de 05 (cinco) salários mínimos, no valor vigente na data do efetivo desembolso, sanções estas que deverão ser executadas nos termos dos artigos 45 e 46, do Código Penal.

III – 5. Para o acusado **Lucídio José Cella**:

A *culpabilidade* (lato senso), entendida como o grau de reprovabilidade social da conduta desse sentenciado está evidenciada, sendo inerente ao seu concurso para o delito de peculato/desvio. De acordo com a certidão circunstanciada criminal certidão de fls.859/861 o sentenciado Lucídio não registra *antecedente* criminal, entendido este como



sentença penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência. Assim, não há dados suficientes a indicar que possua *personalidade* desvirtuada nem informações desabonadoras da sua *conduta social* que se presume boa. As *consequências* são desfavoráveis porque o valor desviado não foi recuperado, persistindo significativo prejuízo de ordem material para o erário Municipal. As demais circunstâncias judiciais não extrapolam os limites da tipicidade do delito cometido.

Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque para as consequências desfavoráveis, fixo a pena-base em **02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão + 20 (vinte) dias-multa**, pena esta que torno definitiva, por reputar necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido.

Atento a condição econômica desse condenado (empresário), fixo o valor do dia-multa em 1/5 (um quinto) do valor do salário mínimo vigente, o que resulta no valor de R\$ 4.156,00 (quatro mil, cento e cinquenta e seis reais).

O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o **aberto** (CP, art. 33 § 2º 'c' c/c § 3º).

Atento ao artigo 44 do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por *duas* penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 43, IV) pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária (CP, art. 43, I), consistente no pagamento em dinheiro a entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida pelo Juízo da Execução, da importância de 10 (dez) salários mínimos, no valor vigente na data do efetivo desembolso, sanções estas que deverão ser executadas nos termos dos artigos 45 e 46, do Código Penal.

### III – 6. Para a acusada **Glaucimara Cella**:

A *culpabilidade* (lato senso), entendida como o grau de reprovabilidade social da conduta da sentenciada está evidenciada, sendo inerente ao seu concurso para o delito de peculato/desvio. De acordo com a certidão circunstanciada criminal certidão de fl.862 Glaucimara não registra *antecedente* criminal, entendido este como sentença penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência. Assim, não há dados suficientes a indicar que possua *personalidade* desvirtuada nem informações desabonadoras da sua *conduta social* que se presume boa. As



*consequências* são desfavoráveis porque o valor desviado não foi recuperado, persistindo significativo prejuízo de ordem material para o erário Municipal. As demais circunstâncias judiciais não extrapolam os limites da tipicidade do delito cometido.

Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque para as consequências desfavoráveis, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 6 (seis) meses, de reclusão + 20 (vinte) dias-multa.

Em face da confissão espontânea, atenuo a pena privativa de liberdade em 6 (seis) meses, para torna-la definitiva em **02 (dois) anos de reclusão + 20 (vinte) dias-multa**, reputando-a como necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido.

Atento a condição econômica da sentenciada (empresária), fixo o valor do dia-multa em 1/5 (um quinto) do valor do salário mínimo vigente, o que resulta no valor de R\$ 4.156,00 (quatro mil, cento e cinquenta e seis reais).

O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o **aberto** (CP, art. 33 § 2º 'c' c/c § 3º).

Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por *duas* penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 43, IV) pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária (CP, art. 43, I), consistente no pagamento em dinheiro a entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida pelo Juízo da Execução, da importância de 10 (dez) salários mínimos, no valor vigente na data do efetivo desembolso, sanções estas que deverão ser executadas nos termos dos artigos 45 e 46, do Código Penal.

III – 7. Para o acusado **Anízio Rodrigues de Carvalho**:

A *culpabilidade* (lato senso), entendida como o grau de reprovabilidade social da conduta do sentenciado está evidenciada, sendo inerente ao seu concurso para o delito de peculato/desvio. De acordo com a certidão circunstanciada criminal certidão de fl.868 Anízio não registra *antecedente* criminal, entendido este como sentença penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência. Assim, não há dados suficientes a indicar que possua *personalidade* desvirtuada nem informações desabonadoras da sua *conduta social* que se presume boa. As *consequências*





são desfavoráveis porque o valor desviado não foi recuperado, persistindo significativo prejuízo de ordem material para o erário Municipal. As demais circunstâncias judiciais não extrapolam os limites da tipicidade do delito cometido.

Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque para as consequências desfavoráveis, fixo a pena-base em **02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão + 20 (vinte) dias-multa**, a qual torno definitiva, por reputá-la necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido.

Atento a condição econômica desse condenado (comerciário), fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente, o que resulta no valor de R\$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais).

O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o **aberto** (CP, art. 33 § 2º 'c' c/c § 3º).

Atento ao artigo 44 do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por *duas* penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 43, IV) pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária (CP, art. 43, I), consistente no pagamento em dinheiro a entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida pelo Juízo da Execução, da importância de 5 (cinco) salários mínimos, no valor vigente na data do efetivo desembolso, sanções estas que deverão ser executadas nos termos dos artigos 45 e 46, do Código Penal.

III – 8. Para o acusado **Edvan Sobrinho dos Santos**:

A *culpabilidade* (lato senso), entendida como o grau de reprovabilidade social da conduta do sentenciado está evidenciada, sendo inerente ao seu concurso para o delito de peculato/desvio. De acordo com a certidão circunstanciada criminal certidão de fls.863/865 Edvan não registra *antecedente* criminal, entendido este como sentença penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência. Assim, não há dados suficientes a indicar que possua *personalidade* desvirtuada nem informações desabonadoras da sua *conduta social* que se presume boa. As *consequências* são desfavoráveis porque o valor desviado não foi recuperado, persistindo significativo prejuízo de ordem material para o erário Municipal. As demais circunstâncias judiciais não extrapolam os limites da tipicidade do delito cometido.



Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque para as consequências desfavoráveis, fixo a pena-base em **02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão + 20 (vinte) dias-multa**, tornando-a definitiva, por reputar como necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido.

Atento a condição econômica desse condenado (empresário), fixo o valor do dia-multa em 1/5 (um quinto) do valor do salário mínimo vigente, o que resulta no valor de R\$ 4.156,00 (quatro mil, cento e cinquenta e seis reais).

O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o **aberto** (CP, art. 33 § 2º 'c' c/c § 3º).

Atento ao artigo 44 do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por *duas* penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 43, IV) pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária (CP, art. 43, I), consistente no pagamento em dinheiro a entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida pelo Juízo da Execução, da importância de 10 (dez) salários mínimos, no valor vigente na data do efetivo desembolso, sanções estas que deverão ser executadas nos termos dos artigos 45 e 46, do Código Penal.

### III – 9. Para o acusado **Marcos Borges de Oliveira**:

A *culpabilidade* (lato senso), entendida como o grau de reprovabilidade social da conduta do sentenciado está evidenciada, sendo inerente ao seu concurso para o delito de peculato/desvio. De acordo com a certidão circunstanciada criminal certidão de fls.866/867 Marcos Borges não registra *antecedente* criminal, entendido este como sentença penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência. Assim, não há dados suficientes a indicar que possua *personalidade* desvirtuada nem informações desabonadoras da sua *conduta social* que se presume boa. As *consequências* são desfavoráveis porque o valor desviado não foi recuperado, persistindo significativo prejuízo de ordem material para o erário Municipal. As demais circunstâncias judiciais não extrapolam os limites da tipicidade do delito cometido.

Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque para as consequências desfavoráveis, fixo a pena-base em **02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão + 20 (vinte) dias-multa**, tornando-a definitiva, por reputar como necessária e



suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido.

Atento a condição econômica desse condenado (empresário), fixo o valor do dia-multa em 1/5 (um quinto) do valor do salário mínimo vigente, o que resulta no valor de R\$ 4.156,00 (quatro mil, cento e cinquenta e seis reais).

O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o **aberto** (CP, art. 33 § 2º 'c' c/c § 3º).

Atento ao artigo 44 do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por *duas* penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 43, IV) pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária (CP, art. 43, I), consistente no pagamento em dinheiro a entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida pelo Juízo da Execução, da importância de 10 (dez) salários mínimos, no valor vigente na data do efetivo desembolso, sanções estas que deverão ser executadas nos termos dos artigos 45 e 46, do Código Penal.

### III – 10. Disposições finais.

Aos condenados faculto o *apelo em liberdade* porque nesta condição vêm sendo processados e não verifico, agora, o surgimento de algum fundamento para a decretação da prisão preventiva.

Custas pelos condenados na proporção de 1/9 (um nono) para cada um.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos materiais causados pela infração porque não há informação precisa nos autos acerca do *quantum* efetivamente desviado. A quantificação exata do prejuízo causado ao Erário poderá ser apurada no Juízo Cível.

Após o trânsito em julgado os nomes dos condenados deverão ser lançados no rol dos culpados, devendo se proceder a intimação para o recolhimento das penas de multa e as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias. Deverá se proceder também, a expedição das respectivas guias para a execução das penas impostas.

P. R. I. C. (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.).

Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2020.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**Porto Velho - Fórum Geral**

Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, 76.801-235

e-mail:

Fl. \_\_\_\_\_

Cad.

Francisco Borges Ferreira Neto  
Juiz de Direito

**RECEBIMENTO:** Aos \_\_\_\_ dias do mês de Julho de 2020. Eu, \_\_\_\_\_ Obedes Silva Nery - Escrivã(o) Judicial, recebi estes autos.

**REGISTRO NO LIVRO DIGITAL**

Certifico e dou fé que a sentença retro, mediante lançamento automático, foi registrada no livro eletrônico sob o número **659/2020**.